

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

EDNA JAMILY RODRIGUES SOARES

**INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO ALTERNATIVA À REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA PEC 171/93 FRENTE À AUSÊNCIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS**

**SOUSA - PB
2016**

EDNA JAMILY RODRIGUES SOARES

**INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO ALTERNATIVA À
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA PEC 171/93
FRENTE À AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Williã Taunay de Sousa

**SOUSA – PB
2016**

EDNA JAMILY RODRIGUES SOARES

**INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO ALTERNATIVA À
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DA PEC 171/93 FRENTE À
AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Williã Taunay de Sousa

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____.

Orientador: Prof. Esp. Williã Taunay de Sousa

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

A meus pais que, acima de tudo, são meus maiores incentivadores, donos da minha gratidão e minha eterna fonte de coragem.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, operador de todas as grandiosas obras que permeiam minhas conquistas e vitórias;

Aos meus pais que, inenarravelmente, contornam a saudade que nos envolve com todo o amor e dedicação em prol do meu futuro profissional e, da forma mais carinhosa, não medem esforços para que essa jornada acadêmica seja a melhor e mais proveitosa possível;

A toda minha família, parentes próximos e distantes, por todo o apoio concedido ao embarcar em um mundo completamente novo e improvável;

Às minhas amigas companheiras e fiéis, Ana Márcia, Herica, Lorena, Maria Cecília, Maynara, Neiliane, Thaís e Yasmin que, durante toda nossa trajetória sousense, preencheram meus dias com muita alegria e companheirismo, cada uma com sua singularidade que, juntas, formaram uma perfeita sintonia;

A Yan, dono da minha admiração e respeito que, com toda a sua alegria, amor e fidelidade, improvavelmente se tornou um amigo irmão e hoje somos responsáveis por uma grande amizade;

Aos meus amigos André, Arthur, Bruna, Laís, Lillian, Renata, Rodrigo e Talles que, mesmo com a distância, sempre se fizeram presentes, cada um a seu modo, por todo o incentivo e carinho a mim dispensados;

Ao meu orientador Professor Williã Taunay de Sousa, pela orientação, apoio e compreensão ao longo deste trabalho;

Aos meus colegas e amigos de sala pelo apoio recebido e pelos bons e inesquecíveis momentos vividos;

Enfim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu chegasse a conclusão deste trabalho.

“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens”.

Pitágoras

RESUMO

Na atual sociedade brasileira, os níveis de violência e insegurança chegaram a patamares assombrosos, de modo que a sociedade se agarra a qualquer esperança de melhoria. Nesse quadro surge a PEC 171/93, sugerindo a redução da maioria penal, como “solução milagrosa” à violência infanto-juvenil, no entanto, o que resta configurado é um completo descaso para com os direitos da criança e do adolescente, em especial o direito à educação, negligenciado por intermédio da falta de políticas públicas educacionais. Dessa forma, se faz o questionamento acerca da necessidade de investimentos públicos em educação como uma possível alternativa à redução da maioria penal, com o objetivo de examinar tal necessidade de investimentos públicos na educação, tendo em vista seu caráter fundamentalmente transformador e desenvolvedor. A pesquisa se desenvolve com o método de abordagem dedutivo, se utilizando da exposição do problema da falta de investimento estatal no sistema educacional brasileiro para, através de deduções, chegar ao modelo teórico-ideal, em que a aplicação efetiva e direta do investimento público em educação permita o pleno desenvolvimento da criança e adolescente. Dentre os métodos de procedimento, destacam-se o estatístico, através do uso de estatísticas e dados de pesquisas nacionais e mundiais relativas à educação, violência, Índice de Desenvolvimento Humano, entre outras, bem como o comparativo, por intermédio da comparação de diversos métodos internacionais de investimento em educação e os resultados advindos das análises. A obtenção de dados se dá mediante a pesquisa doutrinária, legislativa e meios eletrônicos. Por fim, tem-se a educação como transformadora da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, de modo que estes se sintam pertencentes à sociedade, desejosos de cumprir seu papel de cidadão e de colaborar para a evolução de sua sociedade.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Políticas públicas. Violência. Maioridade penal.

ABSTRACT

In today's Brazilian society, violence and insecurity have reached impressive levels, so that the society has lost any hope of improvement. In that case arises the PEC 171/93, suggesting the reduction of legal age, as a "miraculous solution" to juvenile violence, however, what remains set is a complete neglect to child and adolescent rights, specially the right to education, overlooked through the lack of educational public policies. This way, remains the questioning about the need for public investment in education as a possible alternative to the reduction of legal age, to examining this need for public investment in education, in view of its fundamentally transforming and developer character. The research develops with the hypothetical-deductive method of approach, using the exposure of the problem of lack of state investment in Brazilian educational system to, through hypotheses and deductions, reach the theoretical-ideal model, in which the effective and direct application of public investment in education allows the full ledge of child and adolescent. Among the procedure methods, the statistical stands out, through the use of statistics and national and worldwide researches data relating to education, violence, Human Development Index, among others, as well as the comparative, through the comparison of various international methods of education investment and the results derived from the analysis. The data collection occurs through doctrinal, legislative and electronic media research.

Key-words: Child and adolescent. Public policies. Violence. Legal age.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.1	HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL	122
2.2	DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ...	18
2.3	MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	27
3	DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL	63
3.1	ÍNDICES DE VIOLÊNCIA PRATICADA POR ADOLESCENTES NO BRASIL	63
3.2	ATUAL CONJUNTURA DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO E DO SISTEMA PRISIONAL	41
3.3	ANÁLISE DA PEC 171/93 E AVALIAÇÃO DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	54
4	DA INDISPENSABILIDADE DA EDUCAÇÃO PARA O PROGRESSO DO BRASIL.....	63
4.1	A EDUCAÇÃO COMO BASE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	63
4.2	RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E VIOLÊNCIA.....	73
4.3	INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO NO BRASIL E POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS.....	82
5	CONCLUSÃO.....	98
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101

1 INTRODUÇÃO

Problema constante e de forte clamor midiático, a violência é assunto recorrente no cotidiano da sociedade brasileira. Responsável pela quarta maior população carcerária do mundo e por uma sociedade cada vez mais frustrada e envolta por um sentimento de insegurança, o Brasil é um país consideravelmente violento, de forma que tal condição afeta todo o cotidiano e bem-estar de sua população.

No tocante ao tema, mediante o destaque e ênfase dados aos crimes cometidos por crianças e adolescentes, que representam ínfima parcela no total de crimes componentes dos surpreendentes índices de violência brasileira, criou-se um sentimento de impunidade e de revolta na sociedade, de modo que esta passou a cultivar a anuência e efervescência no tocante à ideia da redução da maioria penal.

No entanto, tal proposta se apresenta excessivamente retrógrada e obsoleta, a partir do momento em que propõe uma solução paliativa a um problema nitidamente enraizado principalmente no seio da sociedade carente que vive à margem da sociedade, que sofre com a falta de empenho estatal em garantir-lhe seus direitos fundamentais.

Dentre uma infinidade de falhas registradas na educação pública fornecida às crianças e adolescentes, o baixo investimento público é a matriz de todas estas, o que resulta no panorama deficiente vivenciado pelos alunos do sistema público de ensino e nos jovens que cometem atos infracionais que, em sua grande maioria, são crianças e adolescentes que não frequentam a escola ou que estão em série inferior à adequada à sua idade, ou seja, crianças carentes que têm pouca ou nenhuma informação e extremamente suscetíveis à violência.

A falta de políticas públicas voltadas para a educação, bem como o desuso do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de garantir à criança e ao adolescente os direitos básicos necessários ao desenvolvimento pleno, resultam em um pensamento impreciso de que a radicalidade da PEC 171/93 é o suficiente para resolver o problema da violência cometida por crianças e adolescentes, angariando aprovação de grande parte da população comovida com a urgência e penitência de determinado tema, de modo que são ignoradas a inconstitucionalidade e as

adversidades componentes da Proposta.

Portanto, com a análise dos fatores expostos, instaura-se o seguinte questionamento: diante do atual contexto da sociedade brasileira e seus índices de violência, a ampliação de investimentos públicos em educação seria uma alternativa à redução da maioria penal, tendo em vista a controvérsia política e o clamor social em torno da PEC 171/93?

Dessa forma, o principal objetivo da pesquisa será voltado à análise da necessidade de investimentos públicos na educação como alternativa à redução da maioria penal. Consequentemente, ter-se-á a análise da relação entre o principal problema socioeconômico brasileiro, que é a educação, e o aumento da taxa de criminalidade no Brasil, juntamente com a avaliação do clamor social e midiático na edição da PEC 171/93 frente à inefetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, far-se-á a investigação dos benefícios e malefícios da PEC 171/93 à sociedade brasileira face à precariedade do sistema penitenciário nacional, bem como o exame acerca de que forma o investimento em políticas públicas educacionais poderá servir como instrumento de minimização dos índices de criminalização infanto-juvenil.

Como meio de alcance dos objetivos em questão, o estudo adotará o método de abordagem dedutivo, se utilizando da exposição do problema da falta de investimento estatal no sistema educacional brasileiro para, através de deduções, chegar ao modelo teórico-ideal, em que a aplicação efetiva e direta do investimento público em educação permita o pleno desenvolvimento da criança e adolescente.

Dentre os métodos de procedimento, destacam-se o estatístico, através do uso de estatísticas e dados de pesquisas nacionais e mundiais relativas à educação, violência, Índice de Desenvolvimento Humano, entre outras, bem como o comparativo, por intermédio da comparação de diversos métodos internacionais de investimento em educação e os resultados advindos das análises.

No âmago da pesquisa, em um primeiro momento será abordado o histórico da maioria penal, os direitos da criança e do adolescente à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, e as medidas de proteção e medidas socioeducativas aplicadas às crianças e adolescentes.

Consequentemente, far-se-á a análise da indispensabilidade da educação para o progresso do Brasil, com o exame da educação como base do

desenvolvimento humano e social, bem como a abordagem da relação entre educação e violência e do investimento público em educação no Brasil e as políticas públicas educacionais.

Por fim, haverá a discussão acerca dos índices de violência no Brasil, em especial a praticada por adolescentes, a análise da atual conjuntura das unidades de internação e do sistema prisional e o estudo da PEC 171/93 e a avaliação das considerações acerca da redução da maioria penal.

Com o estudo abordado, não se pretende o exaurimento do tema, de certo que há muito a ser falado acerca da importância da educação para o desenvolvimento pleno e correto do ser humano, mas sim uma análise acerca da imprescindibilidade desta para que a violência não se propague, com ênfase nos atos infracionais praticados por adolescentes de baixa renda que se utilizam do sistema público educacional brasileiro.

2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Considerado como pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, a criança e o adolescente tem seus direitos legalizados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de direitos ratificados em Tratados e Convenções dos quais o Brasil é signatário.

No entanto, além de direitos a criança e o adolescente também são detentores de deveres e responsabilidades, de forma que há a previsão legal de medidas de proteção e socioeducativas no caso de cometimento de ato infracional por parte destes.

2.1 HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL

Com o início de uma concepção de direito penal em nosso país, em 1890 o Código Penal estabelecia que eram inimputáveis os menores de 9 anos de idade, já os infratores de 9 a 14 anos de idade passariam por uma avaliação psicológica, baseada na teoria do discernimento, na qual seriam analisados a consciência e o arbítrio do infrator a fim de decidir se este deveria ser punido ou não e medida aplicada proporcionalmente à sua intenção final, e os maiores de 14 anos de idade eram imputáveis. Segue texto preciso do Código Penal de 1890:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

O cenário da época era o Brasil republicano pós-escravidão, devido à abolição da escravatura de 1888 e à queda do Império e Proclamação da República

em 1889. Desemprego, moradores de rua e miséria eram os resultados da nova realidade. Além disso, a industrialização pouco desenvolvida não supria as demandas trabalhistas e as escolas existentes eram direcionadas às crianças da elite, resultando no trabalho infantil e na marginalização das crianças e adolescentes de baixa renda nos centros urbanos.

Na época, o programa de assistencialismo à criança e adolescente existente era a chamada roda de expostos, instaurada no Brasil no século XVIII, que chegava ao fim. O papa Inocêncio III criou na Itália essa prática visando a comodidade e salvaguarda dos recém-nascidos indesejados, que se espalhou por toda a Europa chegando a Portugal, com o apoio e assentimento da sociedade, do clero e da coroa.

Observando o sucesso no resgate dos recém-nascidos portugueses, o Brasil requisitou à coroa portuguesa a instituição da roda de expostos na Casa de Misericórdia de Salvador. A roda de expostos funcionava através de uma roda de madeira colocada na parte externa das Casas de Misericórdia, a fim de prezar o anonimato dos que desejavam entregar seus filhos. Ao colocar a criança na roda, esse artefato era girado para dentro da instituição e um sino tocava, para que a rodeira da instituição fosse de encontro à criança para recebê-la.

Seus primeiros cuidados eram dados à criança por uma ama de leite e, após isso, a criança permanecia com a ama de leite na instituição ou era entregue a alguma família que desejasse adotá-la. As crianças que permanecessem nas instituições até os 7 anos seguiam caminhos distintos. Os meninos começavam cursos de sapateiro, ferreiro, iam para a agricultura e internatos e uns até preparados para guerra e as meninas partiam para serem empregadas domésticas.

As Casas de Misericórdia e suas rodas de expostos se espalharam pelo Brasil mas, no início do século XIX, com a falta de recursos e o surgimento dos médicos higienistas, tais instituições começaram a sucumbir por não serem considerados locais de plena higiene e por não haver mais formas de sustento.

No ano de 1926, maus-tratos cometidos a uma criança de 12 anos dentro de um presídio chocaram o país e confrontaram a opinião pública. Essa criança se chamava Bernardino. Bernardino era engraxate e, certo dia, após prestar seus serviços a um cliente, este se levantou e saiu caminhando sem pagá-lo. O menino jogou tinta no homem, levando-o a chamar a polícia. Ao chegar ao local, a polícia prendeu o menino sem dar-lhe chances de se explicar. Bernardino foi levado a

juízo e condenado a quatro semanas de prisão, de acordo com dados do Senado Federal (2015).

Ao chegar à prisão, foi colocado em uma cela com outros 20 homens adultos. Durante essas 4 semanas, Bernardino foi estuprado e espancado por seus companheiros de cela. Ao fim de sua sentença, o menino foi jogado na rua, onde foi resgatado e levado ao hospital. Ali, um clima de revolta e insatisfação foi criado por médicos e enfermeiros indignados com tal situação. O caso foi exposto no Jornal do Brasil e chegou a conhecimento da população, que começou a pressionar o governo a fim de que casos como aquele não voltassem a acontecer e de que medidas legais fossem tomadas para que crianças e adolescentes não tornassem a se ver em situações de perigo e descuido, ou seja, que medidas específicas e *sui generis* fossem aplicadas nos casos de crimes cometidos por crianças e adolescentes.

Assim, motivado pelo caso Bernardino, no dia 12 de outubro de 1927, o então presidente Washington Luís sancionou o Código de Menores, que aumentava a maioria penal para 18 anos, resguardando os menores de 18 anos aos cuidados do Estado:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

No entanto, o Código de Menores tinha tendências preconceituosas e discriminatórias ao posicionar sob a tutela do Estado somente os menores abandonados ou delinquentes, ou seja, aqueles que estavam em situação irregular ficavam à beira dos controles repressivos estatais, dividindo as crianças em "crianças brancas da elite" e a maioria de "crianças negras, pobres e delinquentes". As crianças e adolescentes carentes abandonados eram vistos como infratores em potencial e considerados perigosos para a sociedade, devendo ficar sob a vigilância do Estado e não tendo seus direitos de fato garantidos.

FONSECA (2015, p.1) expõe francamente a situação dos que se enquadravam na definição do artigo 1º do Código de Menores:

Nesse diapasão, os “menores” abandonados, desassistidos e em perigo moral eram punidos por terem nascido negros, pobres, sem lar ou até por não se ajustarem ao padrão da sociedade na época. Desta forma, havia diferença entre uma criança da alta classe social e aquela em "situação irregular", distinguindo-se criança de menor. A expressão “menor mata criança” era muito comum.

Os adolescentes em desacordo com a lei eram recolhidos para que fossem internados como medida de punição pelo cometimento de infrações e não havia a busca pela descoberta do porquê de tais condutas ou a preocupação em reinserir socialmente o menor infrator, ou seja, o Estado não buscava sanar os problemas enraizados na violência infanto-juvenil, presumindo que o controle social através da correção imposta ao menor infrator seria suficiente para que o problema não voltasse a acontecer, numa espécie de solução paliativa.

Na maioria das vezes, seu julgamento era realizado de forma discricionária pelo juiz, cabendo a seu bel-prazer e concepção a decisão em relação à punição do adolescente, sem necessidade de fundamentação legal e sem levar em conta sua condição de pessoa em desenvolvimento, além de não haver diferenciação dos infratores maiores de idade no tocante às medidas punitivas, de acordo com FONSECA (2015).

No ano de 1940, com o advento do atual Código Penal, por presunção juris et de jure, a maioria penal de 18 anos foi ratificada por seu artigo 27:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Em 1941, foi criado o Sistema de Assistência ao Menor (SAM), em substituição ao Instituto Sete de Setembro. De acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei 3.799 que legalizou a transformação, as finalidades do sistema seriam:

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares ;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinqüentes;
- c) abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrarlhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;

- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

O SAM funcionava como uma espécie de internato, de caráter corretivo-repressivo, aos infratores e às crianças e adolescentes carentes e abandonados menores de 18 anos de idade, servindo tanto de reformatório como de escola agrícola ou de ofício urbano.

Entretanto, o que aconteceu com o SAM foi um lastimável desvio de finalidade a partir do momento em que deveria ser um Sistema de Assistência e se transformou em uma "penitenciária disfarçada", aplicando incontáveis penas de internação aos menores infratores, na quimera de que determinada privação de liberdade fosse a solução para os confrontos psicológicos dos jovens, ao invés de se devotarem na busca pelo cerne do problema para que de fato houvesse a devida recuperação do jovem internado.

O SAM começou a vivenciar uma péssima notabilidade por comentários de que o órgão detinha um comportamento perverso e desumano para com os menores, com reclamações acerca de violência física e psíquica, má alimentação, falta de higiene, desvios de dinheiro, chegando até a serem anunciados menores que foram a óbito dentro do órgão.

A falência do SAM fez com que este fosse substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) no ano de 1964, implantando a Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM) nos estados. A FUNABEM tem por objetivo "formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política", porém sabe-se que as práticas existentes nas fundações eram as mesmas presentes no período SAM, servindo de propaganda ao governo militar da época de que seu método repressivo funcionava e era o melhor remédio para os problemas enfrentados.

De acordo com JUNQUEIRA (1986 apud BECHER, 2011, p. 14):

[...] as Fundações não atingiram seus objetivos devido à incompetência e descompromisso de suas direções, o tráfico de influências, e o uso político-partidário das instituições como cabideiros de empregos. Segundo ela, os internos das instituições da FEBEM são preparados para nunca mais conseguirem viver fora de instituições fechadas; são criados para serem dependentes, sem conhecimentos sobre como gerir sua própria sobrevivência.

Diante disso, não há qualquer estranheza no fato de que os jovens que habitavam as FEBEMs não se recuperavam ou se ressocializavam. Ironicamente, não havia nas fundações qualquer preocupação com o bem-estar dos menores, que eram violentados física e psiquicamente durante toda a estadia, com constrangimentos morais e espancamentos. A decadência das fundações se aproxima com as denúncias de violência contra as crianças e adolescentes e com os depoimentos dos internados de todo o sofrimento vivido dentro das unidades, com relatos de superlotação e fugas em massa dos menores.

Visando uma nova visão jurídica da situação dos menores, no ano de 1979, o código de Menores de 1927 foi anulado pelo novo Código de Menores, imposto pela Lei nº 4.513/64. No entanto, o novo Código mantinha grande parte das concepções e intentos do antigo Código de Menores, inclusive seus princípios discriminatórios e excludentes, e entendia a criança e adolescente não só como fruto de sua família, mas de toda a sociedade e também do Estado, além de não mais vê-los como "menor abandonado ou delinquente" e sim como "menor em situação irregular", ou seja, continuava a manter a criança e adolescente à margem da sociedade.

O acesso à Justiça só se dava para as situações previstas no Código de Menores, ficando excluídos os que não se encaixavam em tais previsões. A criança e o adolescente não possuíam direitos de fato, sendo estes transferidos às suas famílias que detinham suas guardas, colocando o Estado e a sociedade como meros telespectadores de tais cuidados, não lhes concedendo qualquer responsabilidade.

Segundo QUEIROZ (2008, p.1):

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal. Tais menores ficariam nos mesmos lugares em que os menores infratores, e todos declarados com "desvio de conduta com grave inadaptação familiar", receberiam a "terapia da internação", consistente em penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados, sob o manto da equivocada interpretação do "superior interesse da criança.

Em seguida, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 trouxeram a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes a segurança e o cuidado prioritário de seus direitos por

parte de toda a população a qualquer criança e adolescente, independente de gênero, raça e condição social, considerando criança a pessoa de até doze anos incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Desta forma, com base no aumento da maioridade penal realizado no ano de 1927 e sua posterior ratificação por intermédio do Código Penal de 1940, resta comprovada a necessidade de que um olhar mais atento e metuculoso seja voltado às necessidades e limites do menor de 18 anos. É de tamanho retrocesso e opinião equivocada equiparar a mentalidade e capacidade de cometer crimes dos maiores de 18 anos a fim de que ambos recebam a mesma punição.

Logo, o remédio para a diminuição da violência cometida por menores de 18 anos não é seu enclausuramento no sistema prisional falido existente no Brasil, e sim uma análise detalhada dos fatores que os levam a cometer tais crimes, bem como um reexame do Estatuto da Criança e do Adolescente para que seja de fato aplicado, tanto no tocante aos direitos da criança e adolescente como na efetiva aplicação das medidas socioeducativas.

2.2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foram legalmente assegurados os seguintes princípios fundamentais:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

A soberania prioriza o povo como poder máximo da sociedade, haja vista que os órgãos constitucionais representativos são formados pelos eleitos do povo, ou seja, indiretamente a sociedade é a própria autoridade ao escolher seus representantes. Já a cidadania é o conjunto de direitos e deveres dos cidadãos brasileiros, visando a plena participação política.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que mais está em voga recentemente, trata-se da teoria de que cada pessoa tem de ter seus direitos honrados pelo Estado e pela sociedade em geral, sem que seus limites físicos e morais sejam ultrapassados por quaisquer razões, sendo respeitadas as diversidades e particularidades de cada pessoa, tratando-as humanitariamente, como exposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Segundo REGO (2012, p.1):

É de se frisar que a dignidade da pessoa humana exige a contraprestação do respeito à integridade física, psíquica e moral, com abrangência da preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A dignidade da pessoa humana encontra-se no centro da construção dos direitos fundamentais.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa implicam no respeito e valorização de todas as formas humanas dignas e lícitas de trabalho, por ser considerado e formar este, juntamente com a educação, a base para o desenvolvimento da sociedade, conforme MANUS (2014). Por fim, o pluralismo político se firma na concepção de diversidade política e partidária, bem como na respectiva tolerância aos ideais divergentes.

Dentre os princípios fundamentais expostos, o mais presente e primordial aos direitos da criança e do adolescente é o princípio da dignidade humana que, em consonância com a doutrina da proteção integral, se encarrega de ser o responsável por velar pelos direitos da criança e adolescente, já que por serem pessoas em desenvolvimento, necessitam da atenção e do cuidado de toda a sociedade e do Estado.

Por pessoa em desenvolvimento, segue trecho de Antônio Carlos Gomes da Costa, citado por MENDES (2006, p. 57):

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas.

Importante destacar que foi fundamental para que se voltasse as atenções aos cuidados específicos para com a criança e adolescente a Declaração Universal

dos Direitos Humanos de 1948 que, em seu artigo 25, parágrafo 2º, afirma que "a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social".

E, anteriormente à promulgação da Constituição, houve também a adoção pela ONU da Declaração dos Direitos da Criança em 1959, havendo o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento que requerem atendimento particularizado e prioritário antes e depois do nascimento. Conforme Queiroz (2013, p.1), "o início da ruptura paradigmática (da concepção da criança como objeto de direito) começa a ser visualizada com a Declaração Universal dos Direitos da Criança".

A Declaração Universal dos Direitos da Criança é regida pelos seguintes princípios: direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; direito a um nome e a uma nacionalidade; direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito à educação gratuita e ao lazer infantil; direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Nesse sentido, tem-se que a influência da transição da doutrina da situação irregular para a adoção da doutrina da proteção integral, que se torna garantidora do princípio da dignidade da pessoa humana, por parte da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente se deu por intermédio da consagração dessa doutrina pela ONU, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos da Criança.

Importante destacar a concepção acerca da doutrina da proteção integral. Essa nova doutrina representa um olhar atencioso e cauteloso voltado às crianças e adolescentes a fim de ressaltar e evidenciar a condição de pessoa em desenvolvimento a fim de que seus direitos sejam assegurados não só por suas famílias, principais responsáveis, mas por toda a sociedade e pelo Estado. A criança e adolescente passam a ser legalmente reconhecidos como sujeitos de direitos que

merecem absoluta prioridade na garantia de seus direitos e princípios fundamentais. De acordo com QUEIROZ (2013, p.1):

Em suma, as principais mudanças trazidas pelo novo paradigma da Proteção Integral são: 1) a universalização dos destinatários da norma, abrangendo todas as crianças e todos os adolescentes; 2) o reconhecimento deles como sujeitos de direitos; 3) a nova perspectiva de proteção não mais focada no infante, mas sim nos seus direitos, abandonando o viés paternalista; 4) a proteção especial em razão da condição peculiar de desenvolvimento, não mais os comparando aos incapazes por ausência de discernimento; 5) a incidência da proteção devido à ameaça ou à violação de direitos, afastando-se da ideia de “situação de risco ou perigo moral ou material” ou da “situação irregular”; 6) o deslocamento da situação irregular, passando-se a ver a irregularidade não mais no infante, mas sim nos adultos, nas instituições e nos serviços ao violarem ou ao ameaçarem os direitos das crianças e dos adolescentes; 7) o abandono dos termos “menor”, “menor abandonado” e “delinquente”; 8) a fundamental importância conferida à opinião deles; 9) a descentralização das competências decisórias, ressaltando-se a importância da participação da sociedade e, sobretudo, das crianças e dos adolescentes; 10) a atuação do juiz de forma técnica, limitada pelas garantias judiciais e em âmbito estritamente jurisdicional; evitando o paternalismo e a arbitrariedade judiciais e a juridicização das políticas sociais; 11) a separação entre as esferas assistencial e penal, execrando a criminalização da pobreza; 12) o reconhecimento de todas as garantias judiciais; e 13) a adoção de medida de privação de liberdade como providência excepcional, devendo ser breve e por tempo determinado, sempre observando a condição peculiar de desenvolvimento.

A doutrina da proteção integral se baseia em dois princípios: o princípio da prioridade absoluta, que garante à criança e adolescente a primazia no atendimento de qualquer natureza e na garantia de direitos; e o princípio do melhor interesse do menor, que é consagrado na finalidade de pensar no menor e no que lhe é mais adequado quando da tomada de qualquer decisão ou na realização de qualquer conduta.

A criança passou de ser vista e entendida como "menor, carente, infrator, abandonado e um problema para a sociedade" para uma nova visão de possuidora de direitos que necessita de cuidados e proteção especiais. Desse modo, a família, o Estado e a sociedade passariam a atuar preventivamente na garantia dos direitos visando o pleno desenvolvimento da criança, gerando uma consequente redução da marginalidade infantil, ao invés de atuar somente na conduta terminal do menor infrator. Assim, é primordial destacar detalhadamente a relevância do destaque dado às crianças e adolescentes no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a responsabilidade total da saúde, do bem-estar e do correto desenvolvimento da criança e do adolescente,

responsabilidade esta que cabia não só à família, principal responsável, mas também à sociedade no geral e ao Estado, garantindo-lhes deveres para com a criança e adolescente.

Em seu Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso - a Constituição especifica os direitos e responsabilidades inerentes aos cuidados para com a criança e adolescente. Em seu artigo 227 garante absoluta prioridade aos direitos fundamentais destes, quais sejam:

[...] direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", devendo alcançar eficácia máxima e serem aplicados imediatamente.

Nos parágrafos pertencentes ao artigo 227, a Constituição também lhes assegura programas de assistência integral à saúde, cabendo participação de entidades não governamentais, bem como existe a fixação de idade mínima de quatorze anos para o trabalho aprendiz - em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a CF/88 determina a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos", havendo que ser garantido ao jovem trabalhador seu acesso à escola, além de certificar ao adolescente infrator o seu direito ao princípio da ampla defesa. A Constituição, do mesmo modo, legaliza a punição ao abuso, violência ou exploração sexual da criança e do adolescente e o sistema adotivo, e iguala os filhos, havidos ou não da relação do casamento.

Há também, no tocante à efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a adoção da descentralização político-administrativa, de acordo com o artigo 204 da Constituição Federal, cabendo "a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social", visando uma melhor distribuição de tarefas, e a participação da população que, de acordo com SANTOS (2007, p. 68) "importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação", por intermédio da democracia participativa, como exposto no artigo 204, incisos I e II.

Em seu artigo 228 ratifica a maioria penal para os maiores de 18 anos, já em seu artigo 229 faculta aos pais a responsabilidade em assistir, criar e educar os filhos menores, além de, em relação aos direitos políticos, ter facultado aos maiores

de 16 e menores de 18, o direito ao voto, em seu artigo 14, II, “c”. Para que os preceitos da Constituição sejam efetivados, há a necessidade da criação de leis específicas, circunstância em que surge o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal, no ano de 1989 a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC, regulando o estabelecimento da doutrina da proteção integral pelos Estados assinantes, dentre eles o Brasil, obrigando-os a protegerem especifica e efetivamente os menores de 18 anos de idade, em complementariedade à Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

A Convenção sobre os Direitos da Criança veio ratificar e consolidar a doutrina da proteção integral como assistência concreta aos direitos e interesses da criança e adolescente, destinando o pleno desenvolvimento destes. É lei internacional, ou seja, os países que a assinarem estão obrigados a obedecer seu texto integralmente e a prezarem por seus princípios e ideais. De acordo com seu preâmbulo, a família:

[...] como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, cabendo à infância cuidados e assistência especiais.

Uma das grandes preocupações da CDC é a união internacional a fim de que, especialmente nos países em desenvolvimento, onde há um expressivo número de crianças carentes e marginalizadas, prevaleça a consciência e persistência em assistir e proteger adequadamente os direitos da criança e adolescente.

Consoante com CORBELLINI (2012, p.1):

A Convenção é baseada em 4 princípios fundamentais: não discriminação; ações que levam em conta o melhor interesse da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; respeito pelas opiniões da criança, de acordo com a idade e maturidade. Esses princípios orientam as ações de todos os interessados, inclusive das próprias crianças, na realização de seus direitos. Portanto, foi concebida com as seguintes preocupações e observações:

- 1 - A participação da criança em suas próprias e destinadas decisões afetivas;
- 2 - A proteção da criança contra a discriminação e todas as formas de desprezo e exploração;
- 3 - A prevenção de ofensa à criança;
- 4 - A provisão de assistência para suas necessidades básicas.

Iluminando-se pela Convenção sobre os Direitos da Criança e no intuito de ratificar os propósitos estabelecidos pela Constituição e a regulamentação de seu artigo 227, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo a priorização das crianças e adolescentes que até então se viam marginalizados na sociedade.

O ECA instaurou uma verdadeira revolução no tocante ao entendimento da criança e do adolescente e de seus direitos. Anteriormente ao Estatuto, a visão estabelecida no Brasil, imposta pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, era a de que a criança e o adolescente que deviam estar sob a tutela do Estado eram aqueles abandonados e carentes ou os que cometiam atos infracionais, ou seja, havia um caráter explicitamente discriminatório, o que mudou com a nova concepção dada pelo ECA de que todas as crianças e adolescentes são merecedoras de proteção e absoluta prioridade na garantia de seus direitos por estarem em condição singular.

Logo em seu artigo 2º já é especificado o conceito de criança e adolescente, ficando estabelecido que "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade", objetivando a generalização dada aos menores de 18 anos, todos considerados criança.

O artigo 3º do ECA introduz no nosso sistema a concepção da criança e adolescente como sujeito de direitos, afastando destes a ideia de mero objeto da sociedade passível de controle, garantindo-lhes:

[...] todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Já seu artigo 4º aduz:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Esse artigo atende como ratificação do artigo 227 da Constituição Federal através da asseguaração dos direitos sociais e essenciais ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo-lhes a prioridade absoluta, a fim de reduzir significativamente a possibilidade de deficiência na formação de seu caráter. Seu caput transfere a garantia dos direitos da criança e do adolescente não só à família, principal responsável pelo bem-estar da criança e adolescente por ser o ambiente familiar onde estes despendem mais tempo, mas garante uma coarticulação e parceria entre esta, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público.

Cabe à família o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente como principais interessados em seu bem-estar e pleno desenvolvimento, afinal, a família é o porto seguro destes, na qual a criança e o adolescente buscam a solução para suas necessidades sentindo-se protegidos. Já a comunidade e a sociedade devem prezar por tais direitos como interessados diretos, até porque em caso tanto de excelente desempenho e formação de caráter quanto de desvio de conduta das crianças e adolescentes os reflexos serão sentidos pela comunidade, de forma mais próxima, e pela sociedade, de forma mais distante. Finalmente, o Estado também é responsável por assegurar esses direitos preventiva e reparativamente. Via-se nos Códigos de Menores de 1927 e 1979 apenas a preocupação de forma reparativa mediante as medidas punitivas aplicadas aos menores infratores, atualmente o ECA e a Constituição Federal instituíram a responsabilidade preventiva do Estado de fornecer à criança e ao adolescente as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, a fim de que estes quando crescerem sejam cidadãos contribuintes para a máquina estatal, tendo em vista que, de acordo com o artigo 24, inciso XV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

De acordo com Reale Júnior (2004 apud FERREIRA, 2008, p. 72-73):

O sucesso na efetivação dos direitos requer o trabalho conjunto e harmonioso (e não de um mesmo modo) da família, da comunidade e do poder público o que fica evidente, por exemplo, na questão da violência. Ao abordar o controle social da violência, esclarece REALE JÚNIOR (2004, p. 3) que o *controle social exerce-se, primeiramente, por via da família, da escola, da igreja, atuantes na tarefa de socializar o indivíduo, levando-o a adotar os valores socialmente reconhecidos e os respeitar, independente da ação ameaçadora e repressiva da lei, que constitui uma espécie de controle*

social, mas de caráter formal e residual, pois só atua diante do fracasso dos instrumentos informais de controle.

Em seu artigo 5º há a homologação do parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição, ao afirmar que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais", devendo a defesa de tais direitos acontecer por intermédio dos pais ou responsáveis, pela sociedade no geral ou pelo Estado através de seus órgãos fiscalizadores como o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

Por fim, o artigo 6º do Estatuto aduz que serão considerados os fins sociais da Lei e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, de modo que não haja interpretação prejudicial do texto legal para a criança e adolescente, ou seja, que haja uma flexibilização na interpretação da lei a fim de que esta seja compreendida sempre a favor do interesse destes, e que seja garantida a proteção integral de seus direitos.

Além de tais imposições legais, algumas inovações trazidas pelo ECA merecem exposição. O Estatuto trouxe a imprescindibilidade de defesa do adolescente quando de sua acusação de ato infracional que possa ocasionar na imposição de medida restritiva, em substituição ao Curador de Menores legalizado pelo Código de Menores, que não era de valia para a criança e o adolescente a partir do momento que ele fazia parte do Ministério Público e geralmente compactuava com as decisões do juiz.

A descentralização jurídica da responsabilidade da garantia de direitos da criança e do adolescente também é inovação do Estatuto, como exposto em seu artigo 86, que diz que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios", bem como seu artigo 100, que aduz que "na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários".

No mesmo sentido, o artigo 100, em seu parágrafo único, inciso III, assevera que um dos princípios que regem a aplicação das medidas é o da responsabilidade primária e solidária do poder público, de forma que haja a plena efetivação dos

direitos assegurados a crianças e a adolescentes pelo Estatuto e pela Constituição Federal, sendo de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.

Tais entes federativos são os responsáveis por instituírem políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes e por destinarem verbas à sua concretização, agindo conjuntamente a fim de que haja a efetivação mais célere e eficaz da garantia de seus direitos, sendo a responsabilidade de tais entes comum e solidária, em conformidade com o artigo 100, parágrafo único, inciso III do ECA.

No título V, o Estatuto instituiu a figura do Conselho Tutelar, afastando a previsão do Código de Menores que, em seu artigo 99, estabelecia que o menor de 18 anos, a que se atribuísse a autoria de infração penal, seria desde logo, encaminhado à autoridade judiciária. Essa previsão possibilitou um maior contato entre a criança e adolescente e a sociedade, além de uma maior proteção àqueles, haja vista a possibilidade de um diálogo privativo e de um sigilo na discussão de interesses de ambos, consoante DIGIÁCOMO (2013).

Finalmente, uma das principais mudanças introduzidas pelo Estatuto foi a proibição de retirada da criança e adolescente do seio familiar em caso de famílias desfavorecidas, que findava por perder sua criança e adolescente para a internação porque as autoridades acreditavam que a capacidade de cuidado da família se baseava na sua condição financeira, como previsto no artigo 98, inciso II do Estatuto, que assevera que as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis em caso de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

Portanto, vê-se a preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente em priorizar e individualizar o atendimento dado a estes de forma a garantir a proteção integral que lhes é devida em sua condição de pessoa em desenvolvimento, de sorte que tenham seus direitos garantidos e se desenvolvam plenamente sob os cuidados de sua família, da sociedade e do Estado, que há de assegurar tais direitos e se certificar de que a criança e adolescente estejam em segurança.

2.3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas de proteção às crianças e a aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas aos adolescentes em seus artigos 101 e 112, quando do cometimento de ato infracional, sendo este definido por "conduta considerada como crime ou contravenção penal", de acordo com o artigo 103 do ECA.

A primeira medida protetiva citada pelo Estatuto é o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade. Através de uma avaliação interprofissional, a criança ou adolescente será analisado a fim de que as razões por trás do cometimento do ato infracional sejam descobertas e, assim, uma investigação mais profunda possa ser feita com o auxílio de seus familiares.

Em seguida, encontra-se a previsão de orientação, apoio e acompanhamento temporários, com a finalidade de que a criança ou adolescente tenha um suporte profissional para que, em um determinado período de tempo, este seja avaliado e a desordem seja sanada, objetivando a garantia de que o ato não seja cometido em uma segunda oportunidade. O ECA também prevê como medida protetiva a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, refletindo na educação um sustentáculo à criança e adolescente como possuidora da garantia do pleno desenvolvimento humano.

No mesmo diapasão, o Estatuto determina a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, em clara alusão de que a sanidade da criança e do adolescente depende e é interligada diretamente à saúde e bem-estar de sua família. Prevendo também, em determinados casos, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

O acolhimento institucional é medida de proteção que deve ser utilizada com cautela, tendo em vista que seu uso indiscriminado viola o direito da criança e adolescente à convivência familiar, tendo que ser explorado pelo mínimo de tempo possível (DIGIÁCOMO, 2013). E, por fim, as medidas protetivas de inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta, sendo aquela parte de um programa de atendimento, no qual pessoas selecionadas, habilitadas e cadastradas terão a guarda da criança enquanto é realizada uma reintegração familiar, e esta medida atípica, de competência exclusiva da autoridade judiciária.

Por medida socioeducativa, a mais leve é a advertência, consistindo em uma repreensão verbal em audiência, de cunho educativo, na qual a autoridade judiciária alertará o adolescente sobre os perigos advindos de um envolvimento com o mundo do crime, bem como as consequências caso haja reincidência ou descumprimento de medidas socioeducativas aplicadas cumulativamente à advertência. A obrigação de reparar o dano é medida nos atos infracionais dos quais cumulem perdas patrimoniais, cabendo exclusivamente ao adolescente, jamais ultrapassando a sua pessoa para que não incida em uma não responsabilização do infrator findando em uma perda do caráter educativo da medida, a restituição da coisa, a reparação do dano ou a realização de outra atividade que compense o prejuízo sofrido pela vítima.

Também é medida socioeducativa a prestação de serviços à comunidade, em que o adolescente presta serviços gratuitos que beneficiem a comunidade, desenvolvendo trabalhos junto a hospitais, escolas, entidades assistenciais ou em programas comunitários e governamentais, nas searas federal, estadual e municipal, mediante convênios com o Juizado, por um período máximo de seis meses, sendo imprescindível a finalidade de cunho pedagógico para o adolescente, através da elaboração de um programa socioeducativo, para que este se sinta engajado socialmente e de fato responsabilizado por sua infração, e não somente da "exploração" de sua mão-de-obra por meio de um caráter punitivo da medida.

Em prévia audiência, a autoridade judiciária decidirá qual atividade é compatível com as possibilidades e aptidões do adolescente infrator, orientando-o acerca de suas novas responsabilidades e quais resultados dele se espera na entidade adequada em que ele irá ser inserido, visando o seu crescimento social e intelectual.

A liberdade assistida é a medida mais vangloriada prevista pelo Estatuto por manter a integração do adolescente na sociedade, consistindo no acompanhamento e auxílio deste por uma pessoa capacitada, integrante de um programa específico de atendimento para tal medida, responsável por apresentar relatórios do caso, com o objetivo de orientar pedagogicamente o adolescente em seu cotidiano, através de sua promoção e inclusão social, acompanhamento de frequência escolar e de sua profissionalização

Segundo BARROSO FILHO (2001, p. 8-9):

[...] entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da

Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. De acordo com o disposto no art. 118 do ECA, "será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

No mesmo sentido, há a inserção em regime de semiliberdade, no qual o adolescente tem a escolarização e profissionalização como obrigatórias, com a realização de atividades externas mediante autorização judicial, com a incumbência de, em determinado horário, retornar ao estabelecimento em que está inserido. Tais atividades externas podem se consolidar na frequência à escola, a cursos profissionalizantes ou outras atividades durante o dia, respeitando os horários de entrada e saída do estabelecimento abrigacional.

E, por fim, a internação em estabelecimento educacional ou qualquer das medidas previstas no artigo 101, dos incisos I ao VI. A internação, como medida privativa de liberdade, necessita da realização de uma avaliação psicológica a, no máximo, cada seis meses como forma de analisar o desenvolvimento psicopedagógico do trabalho realizado no adolescente pelos profissionais do estabelecimento, só podendo ser aplicada em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à vítima, ou reiteração de ato infracional grave ou reiteração em descumprimento de medida socioeducativa anterior. A internação só será possível nos casos de flagrante delito ou ordem expressa e fundamentada do juiz, restando demonstrada a necessidade de uma gravidade evidente para que a apreensão seja efetivada, a fim de que sejam respeitadas a condição de pessoa em desenvolvimento e a importância da convivência familiar.

Caso seja considerada a internação a medida necessária imposta ao adolescente infrator, é necessário, além da garantia de integridade física e moral do adolescente, o respeito a três princípios inerentes a tal medida: o princípio da brevidade, consagrado na fixação de período máximo de 3 anos de internação, com liberação compulsória aos 21 anos e avaliações do desenvolvimento do adolescente a cada seis meses; o princípio da excepcionalidade, tendo em vista que tal medida só deve ser usada nas hipóteses mais graves especificadas legalmente, sendo considerada uma última *ratio*; o princípio da condição de pessoa em desenvolvimento intrínseco ao período de desenvolvimento no qual a criança e

adolescente se encontram, demandando cuidados específicos e, conseqüentemente, punições peculiares e particulares que respeitem tal condição e foquem essencialmente na educação e ressocialização da criança e adolescente.

Além de que, consoante o artigo 123 do ECA:

[...]a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

No tocante às medidas socioeducativas, segue quadro exemplificativo das situações cabíveis correlacionando as medidas socioeducativas e as condições de aplicabilidade:

Quadro 1 – Medidas socioeducativas e condições de aplicabilidade

Medidas socioeducativas	Condição de aplicabilidade
Advertência	Indícios suficientes da autoria e prova da materialidade
Obrigação de reparar o dano	Provas suficientes da autoria e provas suficientes da materialidade
Prestação de serviço à comunidade	Provas suficientes da autoria e provas suficientes da materialidade
Liberdade assistida	Provas suficientes da autoria e provas suficientes da materialidade
Inserção em regime de semiliberdade	Provas suficientes da autoria e provas suficientes da materialidade
Internação em estabelecimento educacional	Provas suficientes da autoria e provas suficientes da materialidade
Medidas protetivas expostas no artigo 101, incisos I a IV	Identificada situação de ameaça ou violação dos direitos garantidos no ECA

Fonte: Acervo Pessoal, 2016.

A criança que cometer ato infracional será encaminhada ao Conselho Tutelar do Município, a fim de que sejam realizados os procedimentos investigativos e, por fim, culminem na aplicação das medidas de proteção previstas. Já o adolescente infrator será conduzido à Delegacia de Atendimento ao Adolescente, nos casos de flagrante delito ou mediante ordem judicial, onde será ouvido pela autoridade policial, que deverá comunicar o fato ao Juiz, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, devendo o adolescente ser encaminhado ao Ministério Público e, caso seja reconhecida a autoria da infração, responderá em audiência à autoridade judiciária, acompanhado de defensor público, a fim de que seja responsabilizado por

seu ato e a ele lhe seja imputada medida socioeducativa, que também terá sua aplicação acompanhada pelo defensor.

Quando da administração da medida protetiva ou socioeducativa, o Conselho Tutelar ou a autoridade judiciária devem considerar certas particularidades, quais sejam: as especificidades do ato infracional cometido pela criança ou adolescente, ou seja, as circunstâncias as quais o infrator estava submetido e a gravidade de tal ato, o grau de atendimento às suas necessidades psicopedagógicas e as particularidades do caráter e personalidade da criança e adolescente infrator. Afinal, o parágrafo 1º do artigo 112 do Estatuto esclarece que "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

Diante disso, é evidente a reforma trazida pelo Estatuto no tocante à responsabilização da criança e adolescente que cometer ato infracional, rompendo com a exclusão social a estes imposta no período anterior. Passado o conceito de "menor infrator" e a concepção da doutrina da situação irregular trazidos pelos Códigos de Menores, o ECA inova ao trazer o olhar da proteção integral e a humanização para as medidas sancionatórias impostas às crianças e adolescentes infratores, agora compreendidos como pessoas em desenvolvimento, objetivando a estes uma nova visão de sujeitos de direito partícipes do processo.

Em 2006, com a Resolução 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – houve a conseqüente criação do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Esse Sistema foi concebido com o intuito de que se fortalecesse a intersetorialidade necessária à efetivação dos programas psicopedagógicos referentes às medidas socioeducativas com o auxílio das famílias, da sociedade e do Estado, com base nos acordos e tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

O SINASE visa a ratificação da proposta pedagógica inerente às medidas socioeducativas, como forma de garantir que a aplicação das medidas não se desvie das suas diretrizes iniciais. Ademais, preocupa-se em analisar a necessidade das propostas de medida socioeducativa, tendo em vista o crescente número de internações, medida esta que deveria ser usada apenas em última instância de forma excepcional.

Com sua regulamentação trazida pela Lei nº 12.594/2012, o Sistema fica encarregado de integrar as três searas governamentais a fim de que em todas seja

implementado o Plano de Atendimento Socioeducativo visando a instalação de uma política pública específica voltada à efetivação das medidas socioeducativas e ao atendimento dos adolescentes infratores, bem como acompanhamento de suas famílias, evidenciando a importância da colaboração e conscientização do governo municipal, por estar, de certa forma, mais adjacente e ser espectador e protagonista dos resultados advindos do sucesso ou não da ressocialização e reintegração do adolescente.

Desta forma, as medidas de proteção e socioeducativas são pautadas na necessidade de acompanhamento psicopedagógico da criança e adolescente que comete atos infracionais, representando a intervenção e responsabilidade estatal não só pela responsabilização dos infratores, mas como pelo bem-estar da comunidade e sociedade em si para que tais atos não tornem a acontecer, de forma que a medida seja sancionatória e impositiva, mas também proporcional e educativa a fim de que seja afastada a reincidência.

Ora, é de muita atipicidade um comportamento violento e desviante de crianças e adolescentes que, supostamente, deveriam estar aproveitando suas primeiras etapas de vida, preenchendo-as com distrações e lazer, cabendo uma análise profunda dos fatores externos e internos que a levaram a desenvolver tal comportamento antissocial. Análise esta que seguramente desaguará nos dois principais fatores responsáveis pelo debilitado desenvolvimento das crianças e adolescentes: falta de interação e articulação entre as searas governamentais e a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Como exposto em Guia do SINASE da Prefeitura Municipal de Curitiba (2014, p. 9):

Atualmente, percebe-se a adolescência enquanto fase da vida com grande oportunidade para a aprendizagem, a socialização e o desenvolvimento. Os Atos Infracionais cometidos por adolescentes devem ser entendidos como resultado de circunstâncias que podem ser transformadas, de problemas passíveis de ser superados, para uma inserção social saudável e de reais oportunidades. O interesse pela construção da própria identidade e a busca por respostas a tantos questionamentos despertados pela vivência da adolescência passa, ainda, pela construção das relações familiares, educacionais, civis e principalmente pela sua subjetividade.

E, por serem detentores da condição de pessoa em desenvolvimento, nada mais justo que as consequências e medidas cabíveis a serem tomadas no caso de cometimento de atos infracionais sejam coerentes com tal condição e com os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, bem como

com o princípio da ampla defesa, com a finalidade de que a continuidade da vida da criança e adolescente seja desatrelada da prática de atos infracionais.

Na verdade, o que se faz presente no âmbito jurídico voltado à criança e ao adolescente é o idealismo estatutário. A presença de medidas legalizadas que, caso fossem seguidas à risca, seriam o suficiente para que os níveis de criminalidade correspondentes aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes diminuíssem, bem como para que, de fato, a criança e adolescente fossem ressocializados e reintegrados após o cumprimento de suas respectivas medidas protetivas ou socioeducativas.

Além de se fazer presente, de forma cumulativa, o idealismo constitucional, na medida em que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente concedem a estes um rol de direitos que, inegavelmente, por muitas vezes são fantasiosos. Tendo em vista o não cumprimento dos direitos dados às crianças e adolescentes, um ciclo vicioso se instaura, iniciando por infâncias e adolescências sem pilares fundamentais, passando por governos incapazes de lhes conceder seus direitos substanciais, findando em sua inserção no mundo do crime, tornando-lhes seres frustrados e irremediavelmente sem discernimento e retidão.

MARX (2007 apud MARTINS, 2010, p. 170-171) expressa em palavras o anseio controverso que a sociedade no geral nutre para com as crianças e adolescentes de que estes se desenvolvam plenamente e se tornem detentores de um caráter inigualável, ao passo de que não cobram das autoridades a mais primária garantia de seus direitos fundamentais:

Não há como manter a ordem, a comunicação entre os grupos, o respeito e a própria paz, dentro de uma forma de sociabilidade que possui como natureza a própria injustiça, que tem como abrigo e condição de sustentabilidade a exploração do homem pelo homem.

Em suma, o Estatuto foi criado, teoricamente, para ser um avanço legalista na esfera infanto-juvenil, como forma de sanar o débito que a sociedade tinha para com as crianças e adolescentes, decorrente do período em que tantas atrocidades a estes foram acometidas, ínterim no qual o primeiro e o segundo Código de Menores estavam vigentes e os mais diversos tipos de maus-tratos foram sofridos pelos jovens condenados nesse lapso, além do caráter discriminatório e preconceituoso para com as crianças e adolescentes de baixa renda inseparável de tais Códigos. Mas que, por sua vez, segue sendo uma tentativa frustrada, à medida que as

crianças e adolescentes não têm seus direitos garantidos, bem como ao desobedecerem seus deveres, não têm quaisquer garantias de que serão devidamente reinseridos socialmente e reintegrados às suas comunidades.

Falhas no desenvolvimento dos programas comunitários e governamentais voltados à recuperação psicopedagógica da criança e adolescente quando da aplicação de medidas protetivas e socioeducativas, insuficiência estrutural dos estabelecimentos correccionais, descrédito da eficácia das medidas sancionatórias por parte da sociedade e do clamor midiático, assim como a indiferença do Poder Público em elaborar políticas públicas educacionais a fim de que a criança e adolescente se desenvolvam humana e socialmente são apenas alguns pontos que totalizam na vitimização destes, tornando-os fruto de um sistema falho e do abandono estatal, seja na seara educacional, cultural, de saúde, de lazer, impossibilitando sua humanização.

3 DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

Com o advento do aumento da violência que assola a sociedade brasileira e o clamor midiático em torno da violência praticada por crianças e, especialmente, adolescentes, a PEC 171/93 surge como uma possível solução a esse quadro, sugerindo a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos.

No entanto, como já exposto, os níveis mínimos de educação e a falta da efetividade do caráter ressocializador da medida socioeducativa e do sistema prisional, bem como a inefetividade relativa à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente não justificam a adoção de tal prática, tendo em vista que o problema da violência infanto-juvenil está inserido em um diferente contexto, que não o da punição contrária à doutrina da proteção integral que envolve os direitos da criança e do adolescente.

3.1 ÍNDICES DE VIOLÊNCIA PRATICADA POR ADOLESCENTES NO BRASIL

Historicamente, a violência e a desigualdade se fazem presentes na história do País desde o Brasil colônia. A escravidão imposta aos índios e, posteriormente, aos negros, que permearam a colonização mercantilista, fez nascer um conceito até então desconhecido pelos moradores do Brasil: a violência, composta pelo mais puro desrespeito à dignidade da pessoa humana e sua condição de sujeito de direito, princípios até então desconhecidos pela sociedade. Conseqüentemente, com a implantação da República, surge o coronelismo e o oligarquismo, como formas de controle econômico e social impostas pela elite a fim de governar para poucos, totalmente contrárias ao direito de liberdade dos indivíduos.

Como afirma PERALVA (1995 apud SPÓSITO, 1998, p. 5):

Um outro elemento explicativo habitual reside no reconhecimento dos aspectos históricos, culturais e políticos que imprimiram suas marcas na constituição de sociedades colonizadas como o Brasil. Embora esse não seja o objeto desta exposição, torna-se importante registrar que, certamente, este país – caracterizado não só pela desigualdade mas pela existência de elites que privatizam a esfera pública e reiteram em suas práticas a ausência de direitos, fortalecendo a impunidade e a corrupção dos governantes – tende a ser uma sociedade que produz, ao mesmo tempo, a cultura da violência e a sua banalização.

Dessa forma, o autoritarismo burocrático, a educação de qualidade para poucos e a acelerada urbanização foram fatores determinantes para que a violência se desenvolvesse e crescesse significativamente em solo brasileiro. A explosão demográfica nas cidades provocou um crescimento desenfreado sem que tais centros urbanos tivessem estrutura suficiente para receber os que chegavam, seguido pela incapacidade do mercado de trabalho de atender à demanda e a consequente dificuldade de serem satisfeitos os desejos consumistas são as consequências do quadro vivido e as causas para o aumento da violência.

Nesse ínterim, a falta de atenção do governo e o desinteresse em serem criadas políticas públicas voltadas à segurança pública contribuem para que a violência tenha cada vez mais um solo fértil para crescer e se desenvolver, de modo que na sociedade se fortaleçam os sentimentos de insegurança e impunidade.

Estatisticamente, em Nota Técnica do IPEA, SILVA (2015) assevera que em 2013 o número de adolescentes privados de liberdade era de 23,1 mil, dos quais 64% cumpriam medidas de internação; 23,5% cumpriam a medida de internação provisória; 9,6% cumpriam medida de semiliberdade e 2,8% estavam privados de liberdade em situação indefinida.

Em tabela comparativa, o IPEA (2015) constata a permanência de furto, roubo e envolvimento com tráfico de drogas como sendo uns dos crimes mais praticados pelos jovens, representando, respectivamente, 3,39%, 39,9% e 23,55%, totalizando 66,84% dos crimes praticados pelos jovens no ano de 2013, demonstrando o caráter essencialmente patrimonial dos atos infracionais cometidos por estes.

Já os delitos considerados mais graves, como homicídio, lesão corporal, estupro e latrocínio representaram, respectivamente, 8,75%, 0,94%, 1,14% e 1,93%, totalizando em 12,76% dos crimes praticados pelos jovens no ano de 2013.

Consoante o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2014), os estados com maior número de adolescentes privados de liberdade por cometimento de ato infracional para cada 1000 adolescentes (12 a 18 anos) são Ceará, Acre, Espírito Santo, Paraíba e São Paulo. Já ao englobar os jovens de 12 a 21 anos, os estados com maior número de adolescentes privados de liberdade por cometimento de ato infracional para cada 1000 adolescentes são São Paulo, Acre, Espírito Santo, Distrito Federal. No entanto, o IPEA (2015) informa que as regiões brasileiras com maior aplicação de medidas de restrição e privação de liberdade são o Sudeste, com 56%, e o Nordeste, com 21%.

De acordo com resultados do IPEA (2015) baseados em dados da Secretaria de Direitos Humanos:

Quadro 2 – Medidas socioeducativas de privação de liberdade aplicadas segundo os principais motivos:

	Total	Roubo e furto	Tráfico de drogas	Homicídio e latrocínio	Outros delitos
Norte	1.267 (100%)	643 (51%)	87 (7%)	172 (13%)	365 (29%)
Nordeste	5.030 (100%)	1.965 (39%)	667 (13%)	869 (17%)	1.529 (31%)
Centro-Oeste	1.221 (100%)	640 (52%)	144 (12%)	181 (15%)	256 (21%)
Sudeste	11.987 (100%)	5.186 (43%)	4.536 (38%)	766 (7%)	1.499 (12,5%)
Sul	2.214 (100%)	855 (39%)	447 (20%)	451 (20%)	461 (21%)

Fonte: Acervo Pessoal, 2016.

Quadro 3 - Proporção das medidas socioeducativas aplicadas segundo a região:

	Total de medidas	Semiliberdade	Internação provisória	Internação
Norte	1.267 (100%)	14%	30%	56%
Nordeste	5.030 (100%)	9%	29%	62%
Centro-Oeste	1.221 (100%)	9%	35%	56%
Sudeste	11.987 (100%)	9%	20%	71%
Sul	2.214 (100%)	9%	28%	63%

Fonte: Acervo Pessoal, 2016.

Em todas as regiões, mais da metade das medidas socioeducativas aplicadas são referentes a roubo, furto e tráfico de drogas, com destaque para o Centro-Oeste, que tem mais da metade de seus jovens cumprindo medida socioeducativa por ato infracional qualificado como roubo e furto, e para o Sul, que tem a maior taxa de adolescentes cumprindo medida socioeducativa por homicídio ou latrocínio. No entanto, em números absolutos, o Nordeste é responsável por deter a maior quantidade de jovens privados de liberdade pelo cometimento de homicídio ou latrocínio.

Outrossim, nota-se a grande tendência na aplicação da medida socioeducativa de internação, apesar das taxas de roubo e furto e outros delitos ultrapassarem mais da metade dos atos infracionais pelos quais os jovens cumprem medidas socioeducativas em todas as regiões, findando na indiscriminada aplicação da medida socioeducativa mais grave para crimes de baixo teor ofensivo.

Nesse sentido, o SINASE (2014) conclui que as taxas de restrição e privação de liberdade de 2012 são de 13.674 jovens cumprindo medida socioeducativa de internação, 4.998 cumprindo medida socioeducativa de internação provisória e 1.860 cumprindo medida de semiliberdade, sendo São Paulo e Minas Gerais os estados com maior número de jovens cumprindo medidas restritivas ou privativas de liberdade, contendo, respectivamente, 8.497 e 1.411 jovens.

O SINASE (2014) afirma ainda que, de acordo com dados do Levantamento Anual referentes ao ano de 2012 da Coordenação-Geral do SINASE, há um total de 88.022 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, totalizando em 0,1% da população total de adolescentes brasileiros cumprindo medidas socioeducativas de privação ou restrição à liberdade, e 0,41% cumprindo medidas em meio aberto.

Em quase todos os estados da Federação, o ato infracional mais cometido é o roubo, exceto nos estados de Roraima que, com 43 registros, o ato infracional mais cometido é o furto, além da Paraíba, que conta com 101 registros de homicídio, e do Rio de Janeiro, que registra 503 casos de associação ao tráfico de drogas.

São Paulo registra o maior número de roubos cometidos por adolescentes, totalizando 3.732 registros, sendo também o maior responsável por registros de associação ao tráfico de drogas entre os jovens, totalizando 3.712 registros, bem como os índices de furto, que somam em 277 registros. Com relação ao maior índice de homicídios cometidos por adolescentes, o estado de Pernambuco conta com 253 casos.

Quanto ao perfil dos adolescentes infratores, o SINASE (2014) informa que 95% são do sexo masculino e somente 5% do sexo feminino, compreendendo em 3% jovens de 12 a 13 anos, 17% jovens de 14 a 15 anos, 54% jovens de 16 a 17 anos e 24% jovens de 18 a 21 anos, sendo essa totalidade compreendida em 60% de jovens negros e 66% jovens provenientes de famílias extremamente jovens.

Em 2012, foram a óbito 30 jovens inseridos em medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade. De acordo com o SINASE (2014), as três principais causas são conflito interpessoal, conflito generalizado e suicídio, sendo tais mortes compreendidas em 12 estados da Federação, sendo os principais deles Pernambuco, São Paulo e Distrito Federal.

Conforme as pesquisas feitas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, que resultaram no Panorama Nacional, a idade média dos adolescentes em cumprimento de medida de internação é de 16,7 anos, tendo a maioria cometido seu primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos. No entanto, vale salientar a preocupante porcentagem média de 9% dos jovens que cometeram seu primeiro ato infracional entre os 7 e 11 anos de idade.

No mesmo sentido, é alarmante o índice de reincidência encontrado entre os jovens entrevistados pelo CNJ (2012) de 43,3%, sendo o roubo o ato infracional mais cometido, tanto da primeira internação quanto na reiteração da prática do ato infracional. No entanto, há uma tendência em que os atos infracionais cometidos após a primeira internação serem mais graves, ou seja, findarem na morte da vítima.

Outro índice relevante é o consumo de drogas psicotrópicas por parte dos adolescentes que cometem atos infracionais. De acordo com o CNJ (2012), 75% dos jovens entrevistados faziam uso de drogas ilícitas, sendo a maconha a droga mais utilizada, seguida da cocaína, exceto no Nordeste, onde a segunda droga mais utilizada pelos adolescentes infratores é o crack.

Percebe-se ser taxativo o perfil do adolescente infrator como sendo este jovem negro de baixa renda, proveniente de família desestruturada, residente em ambiente suscetível às drogas e violência, baixa escolaridade, usuário de drogas, excluído socialmente e do mercado de trabalho e vivendo em condições mínimas de sobrevivência, se tornando um cidadão individualista que vive à margem da sociedade, sociedade esta na qual se predomina o desvirtuamento de valores.

Sem seus direitos garantidos, os jovens, a partir do momento em que ingressam na adolescência e adquirem uma maior independência, se veem propensos à sua inserção no mundo da violência, de forma que pratiquem ativamente os mais diversos atos infracionais. A sua falta de perspectiva e de uma positiva ganância os leva a enveredar para a violenta realidade de suas cidades, convidativa por estar aberta a recebê-los e por ser dona de promessas de melhoria de vida e de sua condição econômica, "garantindo-lhes" uma vantajosa experiência. Nesse sentido, MARTINS (2010, p. 173):

Partindo dessa premissa, a questão que se estrutura é a seguinte: O Estado estrutura as leis, cabendo a cada sujeito adequar-se a elas, independente das condições estruturais favorecidas pelo próprio Estado no campo do real - não podendo desobedecê-las o desempregado, o que tem fome, o que dorme na rua, o que morre nas filas de hospitais, os que precisam vender o

próprio corpo para sobreviver, os que matam e roubam seduzidos pelo desejo e ambição de tornar-se também um infante burguês. Para o Estado, no caso da classe trabalhadora, lei é lei: cumpra-se.

Portanto, como exposto por CARDOSO (2011), aumentar as penas e o rigor das medidas coercitivas ao menor infrator, sem outras medidas paralelas que ofereçam ao jovem brasileiro as condições de uma plena, adequada e produtiva inserção no meio social, redundam na mais profunda injustiça e na repetição dos erros anteriores praticados por um mecanismo estatal incompetente na gestão das necessidades das camadas menos favorecidas da população, e por uma sociedade elitista e omissa que fez, durante décadas, ouvidos de mercador ao clamor da gente humilde desse país, e que agora, em vista do resultado desses anos de descaso e indiferença para com essa camada da população, vem sendo cobrada com juros e correção monetária através da escalada da violência de um modo geral, mais da juvenil em particular.

3.2 ATUAL CONJUNTURA DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO E DO SISTEMA PRISIONAL

Responsável por 1.421 unidades prisionais e 452 unidades de medidas socioeducativas, correspondentes a internação, internação provisória, semiliberdade e atendimento inicial, segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – e levantamento do SINASE (2014), o Brasil é, notoriamente, um país com altos índices de violência e descaminho, tanto por parte dos adultos como pelos jovens abaixo de 18 anos.

Nesse sentido, o esperado de um país com determinado déficit de segurança é o alto investimento em policiamento, seguido de um primoroso sistema carcerário e de efetivação de medidas socioeducativas, voltado à garantia do bem-estar do infrator e de sua ressocialização para que, quando de sua saída do cumprimento de pena ou medida, este seja reinserido na comunidade/sociedade.

No entanto, sabe-se que este não é o quadro existente no Brasil. Insegurança, falência do sistema prisional, vulnerabilidade no cumprimento de medidas socioeducativas, negligência quanto à ressocialização do infrator: fatores que transpõem o correto e o devido, desobedientes aos ditames legais.

O Programa Justiça ao Jovem, realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), sob a denominação de Medida Justa, no ano de 2010, foi desenvolvido com a finalidade de se obter uma análise, a nível nacional, de como está sendo executada a medida socioeducativa de internação, mediante avaliação crítica e detalhada de como vivem os jovens infratores internados e quais as condições das unidades de internação.

Os resultados foram unanimemente insatisfatórios. Os relatórios demonstram o total descaso vivido pelos adolescentes nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas em todos os fatores analisados. Os direitos que a eles são garantidos constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o regramento institucionalizado pelo SINASE, são desrespeitados em todos os estados da federação.

Aos jovens infratores, expõe relatório do CNJ (2012), são garantidos o tratamento digno, o respeito à sua individualidade, a sua escolarização e profissionalização, a manutenção de seus vínculos com a família, acesso ao lazer, à cultura e a convivência comunitária, devendo cumprir a medida privativa de liberdade em local que garanta o exercício desses direitos e respeito à sua peculiar situação de desenvolvimento.

Também houve o destaque à necessidade de mais investimento estatal às unidades de internação, tendo em vista que o adolescente em sua condição de ser em desenvolvimento possa ter, durante sua internação, atendimento completo e digno, em consonância com os seus direitos, de forma a facilitar seu retorno ao convívio social.

No entanto, a realidade é de adolescentes cumprindo medidas de internação em unidades distantes de seus familiares, de modo a prejudicar o processo socioeducativo, além de unidades que eram destinadas a acomodar presos adultos durante a tramitação de inquérito policial servindo de unidade de internação, inserindo jovens "em modelo prisional não adequado à realização de atividades pedagógicas e o atendimento do adolescente em conflito com a lei, gerando estigmatização".

O mínimo necessário ao bem-estar dos jovens não lhes é assegurado, de forma que há casos de unidades de internação que não possuem sequer colchões suficientes para atender a demanda de jovens internados, forçando-os a dormirem

diretamente na estrutura de concreto que deveria acomodar o colchão. Em muitas unidades, não há local próprio para que as jovens internadas possam amamentar seus filhos durante esse período, além de não haver critério de separação dos adolescentes, seja por idade, compleição física ou gravidade da infração cometida.

Constata-se a falta de plano estadual ou pedagógico na grande maioria das unidades de internação, que são imprescindíveis à principal finalidade das unidades de internação, que é a ressocialização e a devida reinserção positiva do jovem à comunidade/sociedade. Nesse sentido, faz-se predominante o desarranjo das unidades e a desmotivação dos funcionários que trabalham nestas "em razão da falta de apoio e da pouca importância atribuída ao sistema socioeducativo por parte do Poder Executivo Estadual", consoante relatório de Tocantins ao Programa.

Além de relatos dos adolescentes de situações de humilhação e maus-tratos sofridos realizados pelos monitores, que dominam e intimidam os jovens, além de não receberem capacitação adequada e contínua, configurando uma pretensão punitiva em detrimento da pretensão socioeducativa inerente às medidas socioeducativas, contribuindo para a manutenção do pensamento violento registrado nos adolescentes infratores. Consoante o Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 128):

dos jovens entrevistados em conflito com a lei, 28% declararam ter sofrido algum tipo de agressão física por parte dos funcionários, 10% por parte da Polícia Militar dentro da unidade da internação e 19% declararam ter sofrido algum tipo de castigo físico dentro do estabelecimento de internação.

Problema existente em muitas unidades de internação, a superlotação é preocupante quanto à estruturação e tranquilidade das unidades, de forma que aos funcionários se torna desafiador manter o controle e atender devidamente aos adolescentes internados, agravando possíveis casos de insalubridade e violência. E tal problema se dá face à indiscriminada aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade, como exposto por SILVA (2015, p. 26-27):

O cotejamento dos dados das medidas socioeducativas aplicadas com o tipo de delito praticado pelos adolescentes privados de liberdade indicam que o judiciário tem dado preferência para a aplicação das medidas mais severas, como a de internação em regime fechado. Tal procedimento está em desacordo com as orientações do ECA que estabelece que a medida de internação deve ser aplicada apenas na seguintes hipóteses: (i) ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça; (ii) reincidência em infrações graves (punidas com reclusão) e (iii) descumprimento reiterado e injustificável de outra medida imposta (máximo de 3 meses). (art. 122, § 2º do ECA). Se essa máxima fosse cumprida, em 2013, por exemplo, os

adolescentes internos privados de liberdade no Brasil, seriam cerca de 3,2 mil – Homicídios (2,2 mil); latrocínio (485); estupro (288); e lesão corporal (237) – e não 15,2 mil (64%); como é na realidade. Assim, a rigidez na aplicação das medidas socioeducativas parece não estar de acordo com a gravidade dos atos cometidos pelos adolescentes em conflito com a lei.

Além disso, é importante observar que a internação provisória, medida limitada pela legislação, exigindo que só seja decretada excepcionalmente. É requerida pelos promotores na maioria dos casos, alegando-se simplesmente periculosidade e desajuste social. O juiz, por sua vez, quase sempre acolhe o pedido e decreta a internação provisória sem fundamentá-la, como é exigido pelo ECA e pela Constituição Federal. A defesa só pode questionar a internação provisória depois que o juiz já tiver tomado sua decisão (ILANUD, 2007). O mais comum é que o Habeas corpus seja julgado quando o adolescente já não pode ser beneficiado.

Assim, a justiça juvenil tem seguido a tendência do sistema de justiça comum com alto número de prisões cautelares, conforme o estudo do Ministério da Justiça (2015): o instrumento da prisão cautelar tem se consolidado como regra de funcionamento do sistema repressivo brasileiro, dezenas de milhares de pessoas vêm sendo detidas e mantidas presas sem que os fundamentos de suas prisões sejam imediata e adequadamente avaliados. Processos duram anos e réus, por muitos meses, às vezes anos encarcerados, não raro são absolvidos, quando chegam a conhecer uma decisão de mérito.

Sendo os números os seguintes, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 37), em análise dos dados do Programa Justiça ao Jovem, na cartilha Panorama Nacional:

Enquanto São Paulo (112), Santa Catarina (19) e Paraná (18) são os estados com maior número absoluto de estabelecimentos, os estados com maior concentração de adolescentes por estabelecimento são Distrito Federal (com média de 163 adolescentes por estabelecimento), Bahia (126) e Rio de Janeiro (125). Quando analisada a sobrecarga do sistema, percebe-se que, na totalidade dos estabelecimentos brasileiros, não restam vagas, considerando-se que a taxa de ocupação das unidades é de 102%. Os estados federativos com maior sobrecarga estão todos no Nordeste, considerando que o Ceará tem taxa de ocupação de 221%, Pernambuco 178% e Bahia 160%.

As visitas íntimas por muitas vezes são indiscriminadas, sem que haja autorização dos pais ou responsáveis pelos adolescentes internados, sem orientação acerca de planejamento familiar ou de doenças sexualmente transmissíveis.

Em grande parte das unidades, os jovens são parcialmente atendidos no seu direito à educação, possuindo escolas internas nas unidades de internação, no entanto, deficientes no tocante à quantidade de professores e qualidade de aulas. O relatório do Estado de Pernambuco reforça a importância do acesso às aulas por parte dos adolescentes internado, de forma que, caso não haja, a expectativa de êxito no processo socioeducativo se torna inexistente, tendo em vista que a

preocupação institucional com a carga horária e qualidade do ensino ao adolescente internado não é faculdade da administração, mas sim direito subjetivo destes, com um reflexo positivo para toda a sociedade, conforme o artigo 94, inciso X do ECA, que obriga às entidades que desenvolvem programas de internação o fornecimento de escolarização e profissionalização.

Como falha no sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, também aponta-se o acompanhamento dos egressos, que só ocorre em 18,44% das unidades de internação, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2012), de forma que após a extinção do cumprimento da medida, o adolescente tenha acompanhamento e apoio, ajudando imensamente na prevenção da reincidência, como exposto no artigo 94, inciso XVIII do ECA.

Registros também foram feitos de adolescentes internados sem que houvesse ordem judicial quanto a isso, bem como a falta de defensor para atuar em favor dos adolescentes nos autos da execução da medida de internação, o que vai de encontro ao artigo 207 do ECA, que garante que nenhum adolescente a que se atribua a prática de ato infracional será processado sem defensor, e a ausência de processos judiciais de adolescentes internados nas Varas responsáveis pelos processos da Infância e Juventude, evidenciando o descaso para com estes.

Também houveram ocorrências de unidades de internação provisória que servem de unidades de internação definitiva, sem que tenha sido feita qualquer adaptação ou modificação visando o bem-estar do infrator e o caráter ressocializador da medida e, no mesmo sentido, porém em aspecto processual, adolescentes que perpassam o período máximo de 45 dias de internação, em total contradição ao artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias, ou a desobediência ao artigo 185, parágrafo 2º, que define que sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Ou seja, o Estado não só retira o direito à liberdade do adolescente infrator, como também lhe retira todos os seus direitos básicos, como exposto pelo Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 38 e 128) ao afirmar que:

[...] é possível observar a recorrente violação de direitos como o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art.15 ECA); o direito ao respeito que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (art.17); direito à dignidade, que preceitua ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art.18).

[...] advogados e médicos estão presentes em apenas 32% e 34% das unidades, nesta ordem. Observa-se, deste modo, que os direitos básicos à saúde e à defesa processual dificilmente estão sendo observados, considerando a carência da prestação destes serviços nos estabelecimentos.

Segundo o Relatório da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (2013, p. 81):

A tarefa, embora deva ser fortemente enfrentada pelos gestores públicos, no sentido de aparelhar e estruturar as unidades de internação e semiliberdade em conformidade com as diretrizes do SINASE, tanto no aspecto físico quanto humano, é também uma tarefa dos demais órgãos, entidades e pessoas diretamente envolvidos na seara infracional, em especial Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil, além de toda a rede que compõe conjuntamente o Sistema de Garantia de Direitos.

No tocante ao sistema carcerário brasileiro, relatório do INFOPEN (2014, p. 6) afirma que:

[...]a situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. O retrato das prisões apresentado neste Relatório do Infopen desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública. O equacionamento de seus problemas exige, necessariamente, o envolvimento dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, além de se relacionar diretamente com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social".

Dessa forma, o INFOPEN (2014, p. 6) afirma que:

[...]o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) propõe uma política nacional de melhoria dos serviços penais, abrangendo quatro eixos bastante amplos: alternativas penais e gestão de problemas relacionados ao hiperencarceramento; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das condições carcerárias e integração social; e modernização do sistema penitenciário nacional".

Neste ínterim, o INFOPEN (2014, p. 8):

O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada. O crescimento acelerado da população carcerária brasileira, na contramão da trajetória dos demais países de maior contingente prisional do mundo; a presença de presos condenados na ampla maioria dos estabelecimentos destinados a presos provisórios (84%) e a alarmante taxa de ocupação

dessas unidades (1,9 presos por vaga em média); a informação de que a maioria dos presos provisórios está detida por prazo superior à duração razoável do processo (60% estão custodiados há mais de 90 dias); e a situação de extrema superlotação em dezenas de estabelecimentos prisionais, que abrigam quatro pessoas ou mais por vaga disponível (63 unidades).

De acordo com tabela relativa a dados do INFOPEN (2014):

Quadro 4 – Dados do sistema prisional brasileiro

População prisional (total)	607.700
Sistema penitenciário	579.423
Secretarias de segurança/Carceragens de delegacia	27.950
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Acervo Pessoal, 2016.

O Brasil, como já exposto, é responsável pela quarta maior população carcerária do mundo, no entanto, tal índice tende a crescer, tendo em vista que, de acordo com dados do International Centre for Prison Studies (ICPS) trazidos pelo INFOPEN (2014), dentre os quatro países com maior população carcerária que são, respectivamente, Estados Unidos, China, Rússia e Brasil, a variação da taxa de aprisionamento de cada um deles consiste em -8%, -9%, -24% e 33%, sendo o Brasil o único com variação positiva.

Dessa forma, o aumento da população carcerária se deu em 161%, aumento este que não foi acompanhado pelo número de funcionários responsáveis pela custódia dos presos. De acordo com o INFOPEN (2014), em média, há oito pessoas presas para um agente de custódia, o que vai de encontro à recomendação constante da Resolução nº 9/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de, no máximo, cinco pessoas presas para um agente de custódia.

Nesse sentido, voltado à superlotação, apenas 32% das unidades prisionais não extrapolam a totalidade de suas capacidades, sendo que nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, cerca de 50% da população prisional encontra-se em unidades com taxa de ocupação superiores a dois presos por vaga.

No Brasil, o INFOPEN (2014, p. 31) informa que mais de 18% das unidades possuem mais de 30 anos, desse total 6% contendo entre 50 e 59 anos, além de 36% das unidades prisionais serem adaptadas para estabelecimento penal, ou seja, as exigências de alta complexidade programática das unidades prisionais não são obedecidas tendo em vista a natureza de sua concepção, de forma que:

[...] em quase metade (49%) das unidades concebidas como estabelecimento penal há módulos de saúde, em 58% delas, há módulo de educação e 30% desses estabelecimentos têm oficina de trabalho. Entre as unidades adaptadas, esses números são consideravelmente menores: apenas 22% tem módulo de saúde, 40% tem módulo de educação e 17% conta com oficina de trabalho.

Quanto à separação por diferenças étnicas ou culturais de grupos específicos, apenas 9% dos estabelecimentos possuem ala ou cela destinada exclusivamente a indígenas ou estrangeiros, e apenas 15% possuem ala ou cela destinada exclusivamente a idosos ou gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros. No mesmo sentido, apenas 6% das unidades contam com acessibilidade para pessoas com deficiência, contando com módulos/alas/celas adaptados em conformidade com a Norma Brasileira ABNT nº 9.050/2004.

Além disso, 30% dos estabelecimentos prisionais não possuem regimento interno, que, de acordo com o INFOPEN (2014), é "documento normativo que consolida os procedimentos aplicáveis no âmbito da unidade, tais como apurações disciplinares, visitas, e outros", e dos 70% que possuem, 21% possuem regimento interno específico para o estabelecimento e 78% possuem regimento interno que se aplica a todos os estabelecimentos do estado.

Destarte, 63% das unidades prisionais não possuem local específico para a visita social e 69% não tem local específico para a visita íntima, além de 36% das unidades não terem sala específica para o atendimento do serviço social, e dos 62% que contem a sala específica, em sua porcentagem de 63% a sala é compartilhada com outros serviços.

Expressivo também é o assombroso número de detentos por assistente social nas unidades da federação, de modo que os casos mais alarmantes se encontram nos estados do Rio Grande do Norte, do Ceará e do Distrito Federal, que possuem, respectivamente, 1.409, 1.361 e 1.327 pessoas presas por assistente social, sendo o estado com menor número o Amapá, que detém 92 pessoas presas por assistente

social, e ainda assim é um número considerável, conforme dados do INFOPEN (2014).

Da mesma forma, o INFOPEN (2014) retrata a existência de salas de atendimento psicológico em apenas 56% das unidades, sendo que em 65% destas a sala é compartilhada com outros serviços. Quanto ao número de pessoas presas por psicólogo nos estados da federação, novamente se encontram Rio Grande do Norte, Ceará e Roraima, que apresentam, respectivamente, 7.047, 1.856 e 1.908 pessoas presas por psicólogo, sendo o estado com menor número novamente o Amapá, que conta com 115 pessoas presas por psicólogo.

Consoante com o INFOPEN (2014), 63% das unidades prisionais não possuem módulo de saúde, no entanto, tal direito é garantido pelo artigo 14 Lei de Execuções Penais, que diz que a assistência à saúde da pessoa privada de liberdade compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A LEP também garante aos apenados o dever do Estado de fornecê-los assistência educacional, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, no entanto, o INFOPEN (2014) analisa que apenas 10,7% das pessoas presas realiza atividade educacional, apesar de em 48% das unidades prisionais existirem sala de aula.

A Lei de Execução Penal certifica à pessoa privada de liberdade o trabalho, que tenha finalidade educativa e produtiva, sendo esse trabalho remunerado, ainda que não sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, apenas 16% das pessoas privadas de liberdade estão em atividade laboral, e somente 22% dos estabelecimentos prisionais possuem oficinas de trabalho, apesar de 56% dos estabelecimentos conterem terreno/espço disponível para a construção de novos módulos de oficinas de trabalho.

A taxa de mortalidade intencional para cada dez mil pessoas privadas de liberdade tem a média de 8,6 mortes, que incluem homicídio, suicídio, e causas desconhecidas, por semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada cem mil pessoas privadas de liberdade em um ano. De acordo com o INFOPEN (2014), tal média é seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2013, que foi de 26,6 mortes por cem mil habitantes, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014.

CRUCES (2010), ao descrever a prisão como falha em seu potencial reintegrador e ressocializador por não conseguir oferecer para tanto os meios

indispensáveis, diz que o sistema carcerário é um ambiente de degradação, marcado pela superlotação, pela ociosidade e pela violência, de modo que há a estigmatização do egresso, abalando sua integridade física, psíquica e moral, dificultando sua reconstrução. Nesse sentido, CRUCES (2010, p. 1) acrescenta:

Ainda segundo Foucault (2001), há sete máximas universais que regem as penitenciárias: 1) a detenção tem por objetivo principal a recuperação do condenado e a sua reclassificação social; 2) os criminosos devem ser separados, levando-se em consideração o crime cometido, a quantidade de anos a cumprir, a idade, o sexo, a personalidade, e as técnicas de correção que serão usadas; 3) as penas devem ser modificadas individualmente, no decorrer do seu cumprimento e de acordo com os progressos ou recaídas ocorridos; 4) o trabalho penal deve ser obrigatório, visando à transformação e socialização progressiva dos detentos; 5) deve ser oferecida educação ao detento, para dar-lhe instrução geral e profissional; 6) a prisão deve ter trabalhadores que possuam capacidades morais e técnicas; 7) o sistema deve, após a saída do preso, não apenas vigiá-lo, mas prestar-lhe assistência. Como se constata facilmente que esses propósitos não são atingidos, ele conclui que deveríamos assinar um atestado de fracasso.

Foram encontradas condições ainda piores do que as vivenciadas pelos adolescentes nas unidades de internação, de acordo com relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito acerca do Sistema Carcerário, realizada com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, havendo destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, bem como a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e a busca de soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP.

A superlotação também é problema vivenciado pelos presos, sendo esse déficit de cerca de 250 mil vagas. Celas improvisadas, insalubres e com muita sujeira são as consequências de tal quadro, além das denúncias de maus tratos, torturas, comida estragada, presos doentes misturados a presos saudáveis, esgoto a céu aberto, lixo acumulado. De forma que a CPI (2009, p. 247):

[...] considera que o ideal seria que as celas fossem individuais, que evitaria a violência e abusos sexuais que geralmente são praticados dentro das celas, e ainda seria um meio eficaz para uma classificação do reeducando no transcorrer do cumprimento de sua pena".

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.

Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de "homens-morcego". Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

As visitas íntimas são escassas quando existentes, havendo casos de detentos que tem que pagar aos funcionários para que estas aconteçam. Inclusive, com relação a pagamentos, há casos de detentos que pagam aos funcionários das unidades prisionais determinada quantia para "fugirem" pela porta da frente.

Neste íterim, além das condições subumanas e degradantes vivenciadas pelos apenados, os funcionários, que são extremamente mal remunerados e em pequeno número, sendo em poucas oportunidades formados ou especializados, são constantemente acusados de praticarem maus-tratos e torturas, em total contradição ao artigo 41 da Lei de Execução Penal, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Unidades prisionais de arquitetura ultrapassada e instalações em péssimo estado de conservação também foram constatadas pelo relatório da CPI.

Os presos convivem com muitas mortes, sejam estas resultantes de homicídios, suicídios ou de causas diversas. Rivalidades dentro das cadeias de grupos inimigos são muito comuns. Portanto, a CPI (2009, p. 193-192) alega que:

[...] a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente. Ou seja, condições indispensáveis ao processo de preparação do retorno do interno ao convívio social. A CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano.

Quanto à higiene, o relatório da CPI (2009, p. 195-196) confirmou que:

O Estado também não oferece aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, dentífrico, escova de dente e toalhas. Nesse caso, os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional."

[...] a grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável".

No tocante à alimentação, a CPI (2009, p. 201):

[...] a má qualidade, os preços exorbitantes e os esquemas existentes se constituem em um dos graves problemas do sistema carcerário. É possível que os próprios presos produzam parte substancial dos alimentos que irão consumir, diante da enorme quantidade de homens e mulheres ociosos e de terras disponíveis. Essa possibilidade diminui custos, melhora a qualidade da comida, além de garantir ocupação e remuneração aos presos. Por outro lado, torna-se necessário avaliar, mediante auditorias permanentes, os contratos de fornecimento de alimentos aos presos, tanto para melhorar a qualidade e a quantidade, quanto para controlar preços, evitando-se desvios de recursos públicos.

E, ainda, de acordo com relatos dos próprios presos, na comida que lhes é servida, há a adição de salitre, substância que provoca o inchamento do estômago a fim de provocar sensação de saciedade extrema mesmo que tenha havido a ingestão de pouca quantidade de alimento, além da existência de "mercadinhos" internos em grande parte das unidades prisionais, gerenciados pelos próprios presos ou por agentes penitenciários, que vendem alimentos a preços exorbitantes, cerca de duas ou três vezes acima do praticado no mercado comum, mas que acaba por se tornar a única válvula de escape dos presos, que se remetem a pagar os preços estabelecidos para fugirem do alimento servido pela prisão.

No relatório da CPI também foi denunciado, com relação aos aspectos processuais, penas vencidas, internos com progressão de regime de cumprimento de pena no regime fechado, em decorrência da enorme carência de assistência jurídica, acarretando na morosidade da Justiça na avaliação dos processos pela ausência de juiz, promotor e defensor público em determinadas unidades prisionais.

Durante o desenvolvimento dessa Comissão Parlamentar de Inquérito (2009, p. 145-148, alguns relatos mais marcantes foram abordados pelos deputados, quais sejam:

Uma história triste e absurda foi contada à CPI pela detenta Verlini Ferreira: já havia um mês que estava presa por ter furtado em um supermercado 02 latas de leite em pó para alimentar sua filha de dois anos. Disse que estava desempregada e não tinha dinheiro para alimentar a criança.

[...] A CPI estranhou a existência de uma cela vazia em um dos pavilhões superlotados. Questionado, o Diretor afirmou que o local estava em reforma, mas os presos contaram aos parlamentares que, na verdade, onze detentos que estavam ali foram tirados e "escondidos" da CPI porque estavam muito machucados, já que tinham apanhado de três agentes penitenciários e diretores.

À noite, de surpresa, a CPI retornou ao presídio, encontrando a cela, antes vazia, agora cheia de presos machucados. Em audiência reservada os presos contaram que os agentes penitenciários se revezavam na sessão de

espancamento e que se divertiam, gravando em celulares a sessão de tortura.

[...] Houve também denúncia de uma menor, vítima de abuso sexual, no interior do estabelecimento. A menina era abusada sexualmente quando visitava seu pai no presídio, que a "vendia" para outros presos.

Os presos não tem quaisquer condições de vida digna e adequada, vivem à margem da sociedade e, ainda assim, são considerados merecedores de todo tratamento recebido enquanto a duração da pena, sendo-lhes impostas limitações violentas, como forma de reprimi-los e repreende-los. Seus direitos são garantidos pela Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e pela Lei de Execução Penal, em seus artigos 10 e 11, que garante a assistência ao preso e ao internado como sendo dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, sendo que tal assistência estende-se ao egresso, devendo consistir em assistência material (compreendendo alimentação, vestuário e instalações higiênicas); à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa.

Com relação ao egresso, o artigo 25 da LEP diz que sua assistência consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez, desde que comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

No entanto, seus direitos humanos básicos e fundamentais são violados e, mais profundamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, e não há a atenção em se observar os preceitos legais a estes garantidos constitucionalmente e pela Lei de Execução Penal, findando em indivíduos que sofrem com o descaso governamental e ignorados pela própria sociedade que, assustada com o constante aumento da violência e o clamor midiático, apoia o comportamento violento para com os apenados de forma que estes "paguem" pelos crimes que cometeram, findando em presos com personalidade degradada e dignidade perdida.

PRATES (2002, p. 46-47 apud BARROS, 2014, p. 31), no mesmo sentido:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. A nossa situação carcerária é calamitosa. Ao contrário do apregoado por muitos, de que os presidiários possuem benefícios exagerados, como alimentação farta, período diário de banho de sol e descanso, em suma, uma vida "fácil" às custas do contribuinte, o que é no mínimo grosseira distorção da realidade,

a verdade é que nossos presídios são verdadeiros depósitos humanos sem a mínima condição de sobrevivência.

“Os problemas do Sistema Socioeducativo são similares aos do sistema prisional: a seletividade racial, a massificação do encarceramento, a superlotação, assassinatos dentro da instituição, relatos de tortura”, de acordo com SILVA (2015, p. 30). Dessa forma, percebe-se que jamais será alcançado o caráter ressocializador e reintegrador das medidas socioeducativas e da pena imposta aos infratores, sejam estes jovens adolescentes ou adultos, à medida que tais penalidades priorizam o caráter punitivo e sancionatório, de forma que sua parcela social e educadora se perde em meio às condições humilhantes vivenciadas pelos que têm o seu direito à liberdade cerceado.

O cumprimento puro e simples de medida socioeducativa ou da pena não dá ao infrator as ferramentas necessárias para que este obtenha a consciência de que sua ação está em desacordo com as leis que regem a sociedade, sendo este sujeito de direitos e deveres, bem como de que a este não é devida a reiteração no cometimento de ato infracional/crime. Neste ínterim, é notório o despreparo e incapacidade estatal em lidar com tamanha demanda de indivíduos privados de liberdade, o que finda na não concretização do principal objetivo do cumprimento da medida/pena, que é a evolução e desenvolvimento do adolescente e adulto de forma que este se sinta pertencente da comunidade/sociedade ao sair da unidade de internação/prisional.

Por isso, é imprescindível ao êxito do caráter ressocializador da medida/pena o contato com a família, o apoio da sociedade como um todo de forma que o infrator não se sinta estigmatizado ou excluído socialmente, a natureza educadora e profissionalizante de forma que o infrator se sinta apto a ser inserido no mercado de trabalho após o cumprimento da medida/pena, assim como o acompanhamento do egresso ao sair da unidade de internação/prisão como forma de auxiliá-lo na reinserção da sociedade e de evitar que este torne a cometer ato infracional/crime.

3.3 ANÁLISE DA PEC 171/93 E AVALIAÇÃO DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Proposta de Emenda Constitucional 171 foi proposta inicialmente em 1993 pelo deputado Benedito Domingos e visa a alteração do texto do artigo 27 do Código Penal de 1940, para que os menores de 16 anos sejam penalmente inimputáveis, ou seja, a maioria penal seria para os infratores acima de 16 anos de idade abrangendo todo e qualquer crime, mas tal proposta primária foi reprovada.

Em última votação, a PEC 171/93 sofreu alterações e foi aprovada no segundo turno, passando agora à apreciação dos senadores. A redação atual da proposta de emenda à Constituição passa a aspirar a maioria penal de 16 anos para os casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Além de incluir a obrigatoriedade de os adolescentes que cometerem atos infracionais com idade entre 16 e 17 anos cumprirem suas penas em estabelecimentos específicos, separados dos menores de 15 anos que serão internados nos estabelecimentos educacionais e dos maiores de 18 anos que irão para a prisão comum.

De acordo com a redação original da Proposta de BENEDITO DOMINGOS (1993, p.1):

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação - nem sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo veloz, que não pára, jamais.

Todos os fatores ora elencados, dentre outros, obviamente, que vêm repercutindo na mudança da mentalidade de três ou quatro gerações, não estavam à mão dos nossos jovens de quarenta ou cinquenta anos atrás, destinatário da norma penal benevolente de 1940, que lhes atestou a incapacidade de entender o caráter delituoso do fato e a incapacidade de se determinarem de acordo com esse entendimento.

No entanto, o então deputado não foi feliz na tentativa de focar toda a responsabilidade da delinquência juvenil no acesso precoce à informação, haja vista que esse acesso também pode ser positivo, a partir do momento que traz conhecimento, cultura e acessibilidade aos que lhe procuram. O problema da quantidade de crimes cometidos por crianças e adolescentes está concentrado em diversos fatores, os quais serão analisados mais adiante.

A redução da maioridade penal está sendo colocada como solução emergencial para a redução da violência praticada por crianças e adolescentes, porém o que se percebe é uma perspectiva atrasada do Código de Menores, no qual se queria somente a punição final sem uma avaliação do porquê do cometimento de tais infrações. O que se procura com a redução é uma solução paliativa do problema, e sabe-se que o que se deve indagar é qual a raiz de tal problema.

O site 18 Razões (2014, p.1) para a não redução da maioridade penal as lista dessa forma:

- Art. 1°. Porque já responsabilizamos adolescentes em ato infracional.
- 2°. Porque a lei já existe. Resta ser cumprida.
- 3°. Porque o índice de reincidência nas prisões é de 60%.
- 4°. Porque o sistema prisional brasileiro não suporta mais pessoas.
- 5°. Porque reduzir a maioridade penal não reduz a violência.
- 6°. Porque fixar a maioridade penal em 18 anos é tendência mundial.
- 7°. Porque a fase de transição justifica o tratamento diferenciado.
- 8°. Porque as leis não podem se pautar na exceção.
- 9°. Porque reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa.
- 10°. Porque educar é melhor e mais eficiente do que punir.
- 11°. Porque reduzir a maioridade penal isenta o estado do compromisso com a juventude.
- 12°. Porque os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência.
- 13°. Porque, na prática, a PEC 33/2012 é inviável.
- 14°. Porque reduzir a maioridade penal não afasta crianças e adolescentes do crime.
- 15°. Porque afronta leis brasileiras e acordos internacionais.
- 16°. Porque poder votar não tem a ver com ser preso com adultos.
- 17°. Porque o Brasil está dentro dos padrões internacionais.
- 18°. Porque importantes órgãos têm apontado que não é uma boa solução.

O Estatuto dá a devida e efetiva punição ao adolescente que comete ato infracional ao estipular em seu título II as medidas de proteção, no qual o capítulo IV especifica as medidas socioeducativas. Entretanto, a questão é a correta aplicação de tais medidas quando devidas, ou seja, resta demonstrada a ineficácia do cumprimento do texto legal do ECA, caso contrário, não há impunidade ao jovem infrator. Caso de fato tais medidas fossem efetivadas, haveria a adequada ressocialização e civilização do infrator a fim de que ele se reinsira na sociedade aprendendo a viver em coletividade sem cometer reincidências (SILVA, 2015).

As medidas socioeducativas aplicadas aos jovens infratores entre 12 e 18 anos foram estudadas e avaliadas a fim de que fossem adequadas à sua capacidade mental e ao seu desenvolvimento psicológico, priorizando seu caráter pedagógico e de reinserção social, assim, é incompreensível que se queira igualar o tratamento dispensado aos infratores maiores de 18 anos aos menores de 18 anos.

Nível de maturidade, de compreensão e de perversidade, motivos e meios são as principais divergências entre os infratores de diversas idades. Logo, não há razões plausíveis para que seus tratamentos sejam os mesmos.

Sabe-se que o adolescente é considerado pessoa em desenvolvimento, o que lhe dá direito a um tratamento especial, adaptado a tal condição, sendo-lhe ideal a medida socioeducativa por compreender um critério pedagógico que busca tratar o problema da raiz. A partir do momento que os direitos fundamentais não são garantidos ao adolescente, não há como cobrar deste um perfeito desenvolvimento e um conseqüente exímio papel de cidadão na comunidade em que vive (SANTOS, 2007).

A educação falha e mínima existente no Brasil é sinônimo de população ignorante, carente e propensa à violência. A maioria dos crimes cometidos por jovens abaixo dos 18 anos de idade são advindos de jovens carentes e negligenciados socialmente. O ensino escolar adequado é fundamental para que haja um ideal desenvolvimento psicológico, social e econômico do cidadão, baseado no poder transformador da educação. Então, não há como culpar outro agente pelo alto índice de violência cometido pelas crianças e adolescentes brasileiros, que não a carência de políticas públicas sociais voltadas à educação e desenvolvimento desses jovens. Em moção do Conselho Nacional de Educação – CNE sobre a redução da maioridade penal (2015, p.1):

[...] a rigor, nega plenamente direitos à universalidade da educação, pois os incisos do artigo 4º (do Estatuto da Criança e do Adolescente), citado, dizem que todos os meninos e meninas do país, entre 4 e 17 anos de idade, sem qualquer exceção, devem ser educados e ensinados com direitos a expandir vocações, posturas psico-sociais e possibilidades de uma vida ativa e feliz. Porventura será o vergonhoso encarceramento de adolescentes produtor de educação? Ou se trata de um trágico encarceramento de consciências, que já não acreditam mais na educação como mudança e se bastam com os horrores da sociedade insegura do consumismo, na qual o “outro”, o diferente, o jovem infrator constitui-se no mal, na suposta maçã podre do balaio...

O Estado está em busca da liberação da sua responsabilidade de mais jovens, tendo em vista que a partir do momento em que o jovem infrator está encarcerado ele deixa de ser um problema para o Estado no tocante à garantia de seus direitos fundamentais, já que no sistema prisional as preocupações relativas ao bem estar do detento são mínimas, além do total descaso com o princípio da

dignidade humana, bem como a falência do projeto de reeducação e ressocialização do detento, ou seja, a estes a única garantia necessária é a da sobrevivência.

Em países mais desenvolvidos que o Brasil não são bons os relatos nos que reduzem a maioria penal, como pode ser visto neste trecho da UNICEF (2009, p. 14):

Conforme publicado em 2007 no Jornal New York Times, a experiência de aplicação das penas previstas para adultos para adolescentes nos Estados Unidos foi mal sucedida resultando em agravamento da violência. Foi demonstrado que os adolescentes que cumpriram penas em penitenciárias, voltaram a delinquir e de forma ainda mais violenta, inclusive se comparados com aqueles que foram submetidos à Justiça Especial da Infância e Juventude.

Inconstitucionalidade é outra característica do Projeto de Lei por afrontar o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, que dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, considerado cláusula pétrea, impossibilitada de sofrer mudanças ou abolições a fim de preservar os princípios constitucionais, e o artigo 228 da Constituição, que legisla que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, por integrar o rol de direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF. Logo, tais artigos não podem ser objetos do poder constituinte reformador, limitando-o.

Ofende também as normas das Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, principalmente as referentes aos Direitos Humanos e aos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo totalmente incompatível com a doutrina da proteção integral adotada pelo ordenamento brasileiro, ao passo que a Emenda Constitucional 45/2004 dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, e o artigo 4 da Convenção dos Direitos da Criança expõe que:

Art. 4º: Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

A norma internacional mais ofendida pela tentativa de redução da maioria penal é, sem dúvidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança que, em seus artigos 1, 37 e 40, prevê, de acordo com as Nações Unidas no Brasil (2015, p. 2-3), que:

(i) nenhuma pessoa menor de 18 anos de idade pode ser julgada como um adulto; (ii) deve se estabelecer uma idade mínima na qual o Estado renuncia a qualquer tipo de responsabilização penal; (iii) seja implementado no País um sistema de responsabilização específico para os menores de idade em relação à idade penal, garantindo a presunção de inocência e o devido processo legal, e estabelecendo penas diferenciadas, onde a privação da liberdade seja utilizada tão só como medida de último recurso.

Conforme DOTTI (2001 apud Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015, p. 3):

A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não poder ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade — dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do § 4º, IV, do art. 60 da CF.

Percebe-se também, além de contradições legais, uma brecha na proposta de emenda, a partir do momento que esta prevê estabelecimentos especiais aos infratores de 16 e 17 anos que não existem. Ou seja, se tal Proposta for aprovada, para onde serão encaminhados esses jovens? Utilizando como exemplo a cidade de Porto Alegre, de acordo com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (2015) e o juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da capital, HAAS (2015) afirma que entre os internos 76% tem entre 16 e 17 anos. Assim, vê-se que apenas uma destinação legal não é suficiente, tendo-se que repensar tal proposta em todos os sentidos.

Vale o questionamento: qual o montante de verbas públicas necessário à construção desses estabelecimentos especiais? Por que não investir tal montante na educação? Certamente os retornos seriam muito mais positivos para o próprio jovem e para a sociedade, a curto e a longo prazo, do que a construção de tais prisões especiais. A solução é combater a causa do problema. Consoante o Fórum de Entidades da Psicologia Brasileira (2007) "reduzir a maioria penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade".

Além de que, tanto nos casos de internação em estabelecimento educacional como nos casos de privação de liberdade no sistema prisional, sabe-se que não há a reeducação ou o tratamento especial adequado à condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente infrator, todavia a sua inserção em penitenciárias só agrava o problema. O índice de reincidência dos que saem da penitenciária é de 60%, enquanto dos jovens saídos dos estabelecimentos educacionais é inferior a 20%, de acordo com a UNICEF (2009, p. 39) e, importante destacar que, o sistema prisional brasileiro é o 4º maior do mundo, contando com mais de 600 mil presos, de acordo com levantamento do INFOPEN (2014), sendo que sua capacidade é de 371 mil pessoas. A ressocialização e reintegração dos ex-presidiários à sociedade não acontece atualmente e tal situação só se agravará com a inserção de mais pessoas em presídios já superlotados.

No mesmo sentido da PEC 171/93, a Proposta de Emenda Constitucional 33/2012 prevê a alteração do artigo 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, e também prevê a mudança do artigo 228 da CF para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua imputabilidade.

Essa PEC prevê a análise do juiz para que desconsidere a imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos nos casos em que os considere aptos a compreender a gravidade de suas ações, diante do cometimento dos crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo ou reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado. Tal análise se daria através de laudos médicos e psicológicos.

De acordo com OLIVEIRA SOBRINHO (2014, p. 1):

Pois não tardaria a critérios tanto objetivos quanto subjetivos laudos técnicos considerando menores nascidos em famílias abastadas a atestar a “ingenuidade” do adolescente na prática de atos delituosos e a “maldade” em outros quando se referisse a menores advindos de famílias pobres, ou de pais desconhecidos ou abandonados. E tudo sob as bênçãos de “juizadores legítimos” como de costume. [...] Nada justifica o crime, mas teríamos fatalmente dois pesos e duas medidas, como forma de “enquadrar” pobres desde cedo para centros de detenção avançados preparando-os para encher presídios no futuro.

Há também a afronta a princípios do ordenamento jurídico pátrio, como o da vedação do retrocesso, da proteção integral da criança e do adolescente, e principalmente os da dignidade da pessoa humana e da igualdade, princípios da proibição de retrocesso social, da especialidade do sistema de justiça juvenil e da proporcionalidade das sanções penais em consonância com as diferentes fases do ciclo de vida das pessoas.

Ledo é o engano do pensamento de que com a aprovação da PEC 171 haverá uma redução significativa na violência infanto-juvenil do Brasil. De acordo com estimativa do UNICEF Brasil com base em dados do Levantamento SINASE 2012 e PNAD 2012, "dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida".

Analisando os dados citados nesse capítulo, de acordo com o Ministério da Justiça, o Brasil tem 607.700 presos componentes da população carcerária, e 20.532 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade. Ou seja, o número de adolescentes cumprindo tais medidas representa 3,26% do total de crimes e atos infracionais praticados e apurados.

Dessa forma, os adolescentes que se submetem à redução da maioridade penal, os julgados por crimes hediondos com vítimas, totalizariam 2.601 casos, ou seja, representariam 0,42% dos jovens acometidos de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, número irrisório à luta pela diminuição da violência e que diminui mais caso seja restringido aos atos infracionais praticados pelos jovens com idade entre 16 e 18 anos.

As Nações Unidas no Brasil (2015, p.3) também afirmaram que a PEC 171/93 fere acordos de direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como não é solução para diminuição da violência a partir do momento que os crimes, em sua grande parte, são cometidos por maiores de 18 anos, de acordo com o entendimento da Assembleia:

A redução da maioridade penal opera em sentido contrário à normativa internacional e às medidas necessárias para o fortalecimento das trajetórias de adolescentes e jovens, representando um retrocesso aos direitos humanos, à justiça social e ao desenvolvimento socioeconômico do país. Salienta-se, ainda, que se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro.

Conclui-se que não é cabível tal retrocesso em nosso ordenamento brasileiro. A maioria penal de 18 anos é defendida desde o Código Penal de 1940, passando pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, vindo a ser ratificada pela Lei 7.209/84. Sobre tal lei, vê-se a exposição de ABI-ACKEL (2002):

Manteve o Projeto a imputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter de-ve ser cometido à educação, não à pe-na criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à con--taminação carcerária.

No mesmo sentido, como explanado por SARAIVA (2000, p.1) em texto publicado no site do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

Assim se aproveitam os simplistas de prontidão, diante do clima de insegurança, violência e medo que desnorteia a sociedade brasileira, vitimizada pelo desemprego e pela paralisia de seus governantes, e bradam com propostas de redução de idade de imputabilidade penal, induzindo a opinião pública no equívoco de que imputabilidade seria sinônimo de impunidade, construindo um imaginário de que tal alternativa seria apta a conter a criminalidade e restabelecer a ordem.

Logo, é imprescindível à realidade social brasileira que haja uma conscientização política e social quanto às verdadeiras consequências que a aprovação da redução da maioria penal traria ao Brasil, tanto no tocante ao futuro da juventude, como da sociedade em si, tendo em vista que, devido à inefetiva garantia de direitos, todo o desenvolvimento humano resta comprometido.

4 DA INDISPENSABILIDADE DA EDUCAÇÃO PARA O PROGRESSO DO BRASIL

Responsável por transformar e desenvolver o indivíduo, a educação é pilar fundamental no tocante ao desenvolvimento socioeconômico e cultural de uma sociedade. Dessa forma, como direito fundamental garantido ao cidadão pela Constituição Federal de 1988, a educação deve ser garantida efetiva e qualitativamente à sociedade.

Observados os adolescentes e adultos que cometem atos infracionais/crimes, chega-se à conclusão de que a falha prestação da educação, quando existente, é fator presente em seus perfis. Portanto, cabe ao Estado, mediante a prestação, e à sociedade como um todo, mediante a conscientização e cobrança, apostar na criação de políticas públicas educacionais como forma de renovar o sistema público educacional brasileiro e, conseqüentemente, reduzir a violência.

4.1 A EDUCAÇÃO COMO BASE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

Inenarrável é o poder da educação para a efetivação do desenvolvimento humano e social. Como base de todo o processo educador e desenvolvedor, tem-se a escola, a fim de formar e transformar as crianças e adolescentes em cidadãos exemplares, para que sejam cientes de seus direitos e exerçam responsabilmente seus deveres. É sabido que a educação é o principal caminho para o conhecimento, do qual deriva a inovação, gerando desenvolvimento e mudanças sociais e econômicas, sendo o grau de desenvolvimento do país e de satisfação de seus cidadãos um reflexo da educação oferecida à sociedade.

De acordo com COLE (2008, p. 57):

As teorias que recaem na perspectiva da aprendizagem não negam que os fatores biológicos proporcionam uma base para o desenvolvimento, mas declaram que as principais causas da mudança desenvolvimental são exógenas, ou seja, que elas provêm do ambiente, particularmente dos adultos (que moldam o comportamento e as crenças das crianças) através de recompensas e punições. De acordo com essas teorias, a aprendizagem, definida como o processo pelo qual o comportamento de um organismo é modificado pela experiência, é o principal mecanismo para o desenvolvimento.

A teoria da aprendizagem presente no livro de COLE (2008) foca no ambiente em que a criança e o adolescente está inserido como a principal influência sobre o seu desenvolvimento, enfatizando a natureza gradual e contínua da mudança. Assim, o ambiente escolar, atuando através dos mecanismos de aprendizagem, é fundamental para a moldagem do desenvolvimento.

Devendo ser esse investimento em educação visto como um investimento em capital humano, conforme CALEIRO (2005, p. 139), que diz:

Como é sabido, a educação traz benefícios individuais e sociais. Os benefícios individuais podem ser medidos ao nível:

- da saúde,
 - da produtividade,
 - da redução da desigualdade na distribuição de rendimento,
- enquanto os benefícios sociais podem ser medidos ao nível:
- da redução dos efeitos nefastos da pobreza,
 - da contribuição para a democratização,
 - da promoção da paz e da estabilidade,
 - do aumento das preocupações com as questões ambientais,
 - do aumento da competitividade econômica.

No tocante ao desenvolvimento infanto-juvenil, o caráter transformador da educação é o seu diferencial em relação aos demais métodos que pudessem ser utilizados. A inserção e continuidade da criança e do adolescente na escola é substancial para que seu caráter e personalidade sejam formados, de maneira que tal desenvolvimento seja efetivamente benéfico para que, no futuro, estes possam contribuir positivamente para a comunidade, e sociedade no geral, econômica e socialmente.

A partir de sua noção constitucional de pessoa em desenvolvimento, a criança e o adolescente, em ambas as fases de sua vida, absorvem todo o conhecimento e informações que lhes é transmitido, direta ou indiretamente. Então, há de haver uma seletividade nessa transferência de aprendizagem, de modo que somente o melhor dessa totalidade de conhecimento atinja e incentive o processo de desenvolvimento moral da criança e adolescente, tendo em vista a influência direta da educação na vida pessoal e profissional do indivíduo.

O artigo 208 da Constituição Federal garante o acesso ao ensino público e gratuito como direito público e subjetivo, logo, trata-se de direito de todos que a ninguém se pode recusar, devendo ser a educação básica e obrigatória dos quatro aos dezessete anos de idade, evidenciando a importância de que a criança e

adolescente em sua condição de pessoa em desenvolvimento tenham acesso ao ensino de qualidade.

No entanto, a pura e simples denominação de determinada instituição de escola não a faz determinante na formação do caráter e no desenvolvimento da criança e adolescente. Sabe-se que existem diretrizes mínimas para que a escola atinja com excelência seu caráter transformador através do ensino. GADOTTI (2006, p. 55-57) introduz a definição de escola-cidadã, que seria a escola ideal para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente a fim de efetivar o ensino lhes dado para que os resultados sejam satisfatórios:

- 1º) A escola pública autônoma é, antes de mais nada, democrática (para todos), democrática na sua gestão, democrática quanto ao acesso e permanência de todos.
- 2º) Para ser autônoma não pode ser dependente de órgãos intermediários que elaboram políticas das quais ela é mera executora. Por isso, ao sistema único e descentralizado, os técnicos dos órgãos centrais devem prestar serviços nas próprias escolas.
- 3º) A escola cidadã deve valorizar o contrato de 40 horas com dedicação exclusiva do professor: 4 horas diárias de aula e 4 de outras atividades e substituições (equipe interdisciplinar).
- 4º) Ação direta. Valorizar a iniciativa pessoal e os projetos das escolas.
- 5º) A escola autônoma cultiva a curiosidade, a paixão pelo estudo, o gosto pela leitura e pela produção de textos, escritos ou não.
- 6º) É uma escola disciplinada. A disciplina que vem do papel específico da escola (o sistemático e o progressivo).
- 7º) A escola não é mais um espaço fechado. Sua ligação com o mundo se dá com o trabalho. A escola autônoma procura unir-se ao mundo exterior pelos espaços sociais do trabalho, das profissões, das múltiplas atividades humanas.
- 8º) A transformação da escola não se dá sem conflitos. Ela se dá lentamente. Pequenas ações, mas continuadas, são melhores no processo de mudança, que eventos espetaculares, mas passageiros.
- 9º) Não há duas escolas iguais. Cada escola é fruto do desenvolvimento de suas contradições.
- 10º) Cada escola deveria ser suficientemente autônoma para poder organizar o seu trabalho da forma que quisesse, inclusive contratando e exonerando, a critério do Conselho de escola, realmente deliberativo.

Já para SARTORI E SEGAT (2011 apud SOARES, 2012, p. 1862-1863):

[...] uma escola que se delineaia como ideal precisa ter profissionais da educação que ajam voltados em busca da construção da cidadania autônoma, consciente e ativa, que busca junto com os educandos edificar “bases culturais para identificar e posicionarem-se diante delas as exigências da conjuntura em que se insere” (2011, p.103). Ainda segundo os autores, é preciso propiciar aos alunos uma formação que os tornem mais reflexivos, mais conscientes de seus direitos e deveres, visando torná-los indivíduos autônomos, livres e responsáveis. Na relação com o outro, o ser humano constrói conhecimentos que lhe viabilizam *acompanhar a dinâmica das mudanças sociais, políticas, culturais, tornando-se mais humano, solidário, ético.*

Destarte, vê-se a educação como pressuposto basilar para que o princípio da igualdade social seja obedecido, como forma de desenvolver positivamente a sociedade e reduzir as desigualdades sociais advindas da injustiça social ocasionada pelo descaso estatal em garantir aos cidadãos seus direitos fundamentais, a fim de que a criança e o adolescente sejam impulsionados à sociabilidade, como resultado do coeficiente inerente à educação, a mobilidade social.

A internalização de princípios e valores faz da educação protagonista na formação do pleno caráter e íntegro desenvolvimento, com o poder transformador de acondicionar à criança e ao adolescente a ânsia em crescer econômica e socialmente, fazendo com que estes procurem os caminhos certos para tanto, construindo perspectivas para os estudantes, reivindicando seus direitos e exercendo seus deveres.

Conforme o livro *Desenvolvimento e Educação* do Ministério da Educação e Cultura (1975, p. 7):

É através da educação que se propiciam ao homem as condições para o atendimento de suas aspirações de criatura livre e responsável e para a satisfação das necessidades sociais, obtida a plena realização do ser humano através do uso de bens materiais e culturais.
[...] A educação, é, ao mesmo tempo, semente e fruto do desenvolvimento. A educação acelera o desenvolvimento e é por este beneficiada, podendo aperfeiçoar-se ainda mais. A educação pode ser considerada como base para o aumento do Poder Nacional.

A redução de desigualdades sociais decorrente da capacitação e profissionalização dos estudantes e a conseqüente melhoria da economia, o bem-estar geral da sociedade, a geração de empregos e o progresso nacional são conseqüências de uma educação de qualidade e igualitária, já que a partir do justo ensino o ser humano passa a ser mais desenvolvido e, conseqüentemente, passa a galgar melhor qualidade de vida e realização profissional, refletindo diretamente na economia e sociabilidade de seu país.

Dessa forma, a escola é elemento motor para que a criança e adolescente não se tornem indivíduos acomodados, mas sim que queiram romper com suas barreiras sociais, econômicas e intelectuais, de forma a sempre perseguir melhorias em sua qualidade de vida, refletindo o poder inafastável que a educação e o conhecimento gerado por ela tem de consolidar democraticamente e racionalmente

a sociedade, à medida que a escola, através da transmissão de normas e valores ao estudante, o prepara para viver e respeitar a coletividade.

Como exposto por FREIRE (1967, p. 106):

O que teríamos de fazer, uma sociedade em transição como a nossa, inserida no processo de democratização fundamental, com o povo em grande parte emergindo, era tentar uma educação que fosse capaz de colaborar com ele na indispensável organização reflexiva de seu pensamento. Educação que lhe pusesse à disposição meios com os quais fosse capaz de superar a captação mágica ou ingênua de sua realidade, por uma predominantemente crítica. Isto significava então colaborar com ele, o povo, para que assumisse posições cada vez mais identificadas com o clima dinâmico da fase de transição. Posições integradas com as exigências da Democratização fundamental, por isso mesmo, combatendo a inexperiência democrática.

A educação é o processo de desenvolvimento da pessoa humana, que resulta na formação moral, física e intelectual, como explicita BRAATZ (2013), com o objetivo de que o indivíduo cresça integralmente para que haja um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho, sendo a educação escolar responsável por possibilitar o desenvolvimento das faculdades intelectuais do ser humano, representando a escola um espaço de socialização de conhecimento científico e empírico.

STRIEDER (2010) afirma que a importância da escola só tende a aumentar, tendo em vista o seu potencial de referência na vida dos indivíduos através da conscientização de deveres e responsabilidades como parte integrante da sociedade que são, de forma a aplicar com efeito seus conhecimentos científicos e habilidades profissionais e criar em cada um a sensibilidade social necessária à construção da felicidade individual e social.

A intenção, segundo STRIEDER (2010), é fazer com que o indivíduo, através da educação, assuma o compromisso de responsabilidade e comprometimento comunitário e nacional, de forma que ele se aceite e se respeite a fim de que haja o respeito e a aceitação do próximo, como forma de alcançar a educabilidade humana e de se envolver no mundo social.

DIMENSTEIN (2005, p. 3-4) preconiza:

Estou convencido de que a infância, frágil como um papel, é o mais perfeito indicador do desenvolvimento de uma nação. Revela melhor a realidade do que o ritmo de crescimento econômico ou renda per capita. A criança é o elo mais fraco e exposto da cadeia social. Se um país é uma árvore, a criança é um fruto. E está para o progresso social e econômico como a semente para a plantação. Nenhuma nação conseguiu progredir sem

investir na educação, o que significa investir na infância. Por um motivo bem simples: ninguém planta nada se não tiver uma semente.

Dessa forma, SANDES (2012) adverte que a correta educação não é a desenvolvida em nossas escolas públicas, compreendida em simples anotação nos quadros e rápidas explanações, mas sim o conhecimento passado ao estudante de sorte que este seja englobado nos problemas sociais e aprenda a se comportar em tal meio, lutando pela garantia de seus direitos de cidadão bem como aprendendo a correta forma de exercê-los.

Acerca do descompromisso e do desinteresse estatal, há a falta de garantia dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, de forma que houve a formação do desrespeito e da desigualdade social inerentes ao cenário societário brasileiro. Assim, a educação exerce papel fundamental na formação dos cidadãos, mediante a nitidez com que passa aos estudantes o direito que estes tem de gozar de seus direitos e cumprir com seus deveres, de maneira que não haja a criação de um cidadão-papel, como exposto por DIMENSTEIN (2005), situação em que os direitos do cidadão apenas se encontram em papéis e não são de fato efetivados de forma a garanti-los.

No tocante à educação como alavanca do desenvolvimento social a níveis externos e internos, LAMPREIA [entre 1995 e 2000, p.1], em texto publicado na Revista Textos do Brasil nº 7, ex-ministro de Estado das Relações Exteriores, aduz:

A educação é um pré-requisito básico para a realização desse objetivo, na medida em que seus efeitos positivos se fazem sentir nos mais variados aspectos da vida social: no debate e participação políticos, na qualidade e produtividade do trabalho, na preservação do meio ambiente, na prevenção de doenças e melhora das condições de saúde, na produção científica e artística e na generalização de oportunidades de realização. Além de estar na base das mudanças que devemos empreender para atingir a justiça social, a elevação do nível educacional do País é um pilar das transformações pelas quais deveremos passar a fim de integrarmos, em condições favoráveis, o novo paradigma produtivo, científico e tecnológico que marca este início de milênio e que determinará, em larga medida, a capacidade de uma nação de assegurar o bem-estar de sua população ao longo do tempo.

A título de exemplo de países que investem fortemente em educação e têm altos índices de desenvolvimento, podem ser citados Japão, Canadá e Nova Zelândia, nos quais, de acordo com o site IndexMundi, a taxa de alfabetização é de 99% da população.

Já no Brasil, cerca de 90% da população é alfabetizada, no entanto, nossa educação é tão precária que, segundo o Estudo Alfabetismo no Mundo do Trabalho 2015 realizado pelo Instituto Paulo Montenegro e a ONG Ação Educativa, apenas 8% dos brasileiros entre 15 e 64 anos são capazes de elaborar textos mais complexos, interpretar tabelas e gráficos envolvendo mais de duas variáveis e resolver situações-problema de contextos diversos.

Dos pesquisados, 27% foram considerados analfabetos funcionais, quais sejam aqueles que localizam uma ou mais informações explícitas, expressas de forma literal, em textos muito simples, compostos de sentenças ou palavras que exploram situações familiares do cotidiano doméstico; comparam, leem e escrevem números familiares identificando o maior/menor valor; resolvem problemas simples do cotidiano envolvendo operações matemáticas elementares; reconhecem sinais de pontuação pelo nome ou função.

Ou seja, é real e notória a falha existente em nosso sistema educacional. De acordo com estatísticas do Relatório de Desenvolvimento Humano 2015 realizado pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

Quadro 5 – Dados relativos ao desenvolvimento de Canadá, Nova Zelândia, Japão e Brasil

	Canadá	Nova Zelândia	Japão	Brasil
PIB <i>per capita</i>	US\$41,894	US\$32,808	US\$35,614	US\$14,555
Índice de Desenvolvimento Humano	0,913	0,913	0,891	0,755
Expectativa média de vida	82 anos	81,8 anos	83,5 anos	74,5 anos
Testes realizados em alunos de 15 anos na área de Leitura	523	512	538	410
Testes realizados em alunos de 15 anos na área de Matemática	518	500	536	391
Testes realizados em alunos de 15 anos na área de	525	516,7	547	405

Ciências				
----------	--	--	--	--

Fonte: Acervo pessoal

Nota-se constrangedora discrepância de resultados nos testes realizados nos alunos de 15 anos dos 4 países e sua proporcional interligação com os resultados expostos no tocante à renda *per capita* e ao Índice de Desenvolvimento Humano. Não há como um país se desenvolver humana, social e economicamente sem que invista e gaste tempo e dedicação com a educação.

De acordo com o relatório Education at a Glance 2015, realizado pela OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, quase 40% da população brasileira entre 25 e 34 anos possui ensino médio incompleto, ou seja, não se espera de quase metade da população que sejam indivíduos com excelentes resultados individuais e sociais, devido ao baixo nível de escolaridade. Índice que influencia e se perpetua diretamente através dos descendentes dessas pessoas, mediante a influência trazida pelo nível educacional dos pais, criando um círculo vicioso de cidadãos estagnados social e economicamente.

Além do mais, há a propagação de profissionais de mão-de-obra não qualificada que não contribuirão para o aumento da produtividade, gerando um menor crescimento econômico, em decorrência do não investimento em educação, causador do desinteresse dos estudantes.

Resultado fruto do alto índice de abandono escolar registrado em nosso país, de acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, a taxa de evasão escolar no ensino médio é de 10,3%, ou seja, a cada 10 alunos a ingressarem no ensino médio 1 não o concluirá. A OCDE (2015) reconhece o desinteresse dos estudantes e a conseqüente evasão escolar como um desafio a ser enfrentado, tendo em vista as graves dificuldades que tais alunos terão em ingressar e permanecer no mercado de trabalho, acabando por se tornarem problemas para si mesmos e para a sociedade, atrapalhando o desenvolvimento humano e econômico do país.

De acordo com FERNANDES (2009, p.1):

As escolas são decisivas para que os jovens compreendam o mundo em que vivem e para que possam intervir crítica e responsavelmente na vida social. Conseqüentemente, é importante valorizar o conhecimento escolar, no sentido do *conhecimento poderoso*, que constitui um meio incontornável de emancipação e de independência dos cidadãos, assim como de democratização, de coesão e de bem-estar das sociedades. É sobretudo

para isso que as escolas servem e é também por isso que a sua importância não se devia questionar.

Michael Young, citado por FERNANDES (2009), aduz que o desenvolvimento do currículo, o ensino e a aprendizagem, têm que se centrar no conhecimento especializado que os professores têm que dominar com segurança, sendo este o "conhecimento poderoso", que deve ser associado ao conhecimento teórico, mais independente de contextos, e, conseqüentemente, tendente a ter uma aplicação mais universal.

Assim, é evidente a substancialidade da educação para que o indivíduo cresça socialmente, de forma a galgar objetivos em sua trajetória de vida se inserindo no mercado de trabalho de forma satisfatória, haja vista a escolaridade ser requisito inerente ao alcance de bons empregos, e projetando em si um senso crítico político e social de sorte que se firme como cidadão consciente a favor da sociedade, se tornando peça chave para a melhoria de qualidade de vida e do desenvolvimento do país.

Além do fator autoconhecimento trazido pela frequência escolar, que expande as chances da criança e do adolescente de, no decorrer da vida escolar, constatarem em si mesmos quais suas características e aptidões gritantes, de forma que se encontrem em algum setor profissional, ampliando suas chances de serem profissionais bem-sucedidos.

Escolaridade, emprego, sociabilidade e renda são exatamente os ingredientes necessários para o desenvolvimento de um país, e são justamente as brechas encontradas no Brasil. O relatório da OCDE (2015) alega que indivíduos com maiores níveis de escolaridade geralmente tem melhor saúde, são mais engajados socialmente, são em sua maioria empregados e tem maiores rendimentos. Concluiu ainda que o ensino médio é tão importante por permitir ao estudante que este se encontre e saiba quais são suas habilidades e que caminho seguir com elas, seja acadêmico ou profissional, além de preparar os estudantes para a entrada em futuros níveis de educação ou no mercado de trabalho, bem como ensiná-los a importância de serem cidadãos engajados.

Além do mais, o relatório evidencia a necessidade de se providenciar educação de boa qualidade a fim de que essa atenda as necessidades da sociedade e da economia, haja vista a inerente necessidade do mercado de trabalho de

profissionais que estejam se atualizando constante e progressivamente, devido às incertezas de uma economia global facilmente modificável.

Com tudo isso, o problema do retrocesso social se destaca devido à desigualdade social causada pelo falho sistema educacional brasileiro. O ciclo se inicia com a péssima qualidade de ensino oferecida a muitos pelo governo e o destacado ensino privado oferecido a poucos, resultando em pouca mão-de-obra qualificada e a massificada mão-de-obra não-qualificada, de forma que poucos ocupam cargos com alta remuneração e muitos ocupam cargos dos quais recebem pouco retorno em troca.

Nesse sentido, RAVITCH (2000 apud BARATO, 2007, p. 1):

Talvez no passado fosse possível deixar sem educação uma parcela importante da população sem causar sério prejuízo à nação. Hoje não. A educação em nosso tempo, mais do que em qualquer outra época, é a chave para uma participação integral na sociedade. Um rapaz ou moça que não possa ler, escrever, ou usar matemática está privado de qualquer oportunidade educacional. Um homem ou mulher sem uma boa escola fundamental e média está virtualmente afastado da educação superior, de muitas carreiras desejáveis, da participação em nosso sistema político, e da apreciação dos grandes tesouros estéticos da civilização. A sociedade que permite que um vasto número de seus cidadãos permaneça deseducado, ignorante, ou semi-alfabetizado desperdiça sua maior riqueza, a inteligência de seu povo.

O Brasil, como país em desenvolvimento, deve prestar mais atenção às suas políticas públicas educacionais e aos seus investimentos públicos em educação, haja vista a conexão direta entre seu desenvolvimento e o mercado de trabalho que, cada vez mais, necessita de profissionais qualificados, desencadeando o consequente retorno de tais investimentos com o impulsionamento da economia.

No panorama do ambiente escolar, muitos são os protagonistas para que o desenrolar do processo de aprendizagem dos estudantes seja aprimorado. Dentre os quais alguns são regidos de imprescindibilidade à formação do caráter das crianças e adolescentes, quais sejam: professores empenhados, plena estrutura institucional, políticas públicas educacionais. No entanto, a realidade do sistema educacional brasileiro é o oposto do desejado para a obtenção de resultados satisfatórios na formação de cidadãos.

Psíquica e mentalmente, a criança e o adolescente necessitam grandemente do Poder Público associado à participação de seus pais, da comunidade e da sociedade, para que possam se desenvolver e formar plenamente seu caráter, o que

conseguirão mediante estudos adequados com boa infraestrutura escolar e profissionais habilitados e motivados, com o convívio familiar, bem como com a garantia de seus direitos fundamentais através da efetiva ação do Poder Público em fornecê-los.

4.2 RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E VIOLÊNCIA

O poder garantidor e o caráter transformador da educação são os pilares de um desenvolvimento pleno que culmine na formação de cidadãos responsáveis e cooperativos. Ora, o cidadão instruído detentor de direitos fundamentais que de fato lhes são garantidos, em sua grande maioria das vezes, não tem a necessidade ou a vontade de cometer crimes independente de qual finalidade.

O perigo vive no desamparo sociocultural e econômico, que finda em formar crianças e adolescentes infratores que, expostos à vida em condições sub-humanas e à falta de fatores garantidores de seu desenvolvimento, se deixam levar pelas "facilidades" encontradas no mundo do crime, a fim de saciar seus desejos imediatos, tendo em vista que o ser humano não nasce cidadão, e sim se torna em um a partir do meio em que vive e suas experiências vividas.

De acordo com SILVA (2011, p. 1):

Diante da sociedade atual, faz-se necessário uma metodologia de ensino que haja de maneira preventiva, na educação de valores éticos e morais, na formação consciente do indivíduo que reflete ética e moralmente diante de situações conflitantes, que exijam dele uma gama de princípios e valores que norteiem suas decisões.

SILVA (2011) complementa seu pensamento ao afirmar que, inicialmente, o indivíduo recebe uma educação informal, trazida a este por sua família e que se completa e se permeia pela escola ao assumir o papel de educação formal, com conceitos e saberes científicos, técnicos, históricos e matemáticos, bem como a inserção no currículo do estudante de valores éticos e morais interdisciplinarmente, com o propósito de que o estudante reflita acerca de seu papel na sociedade e das contribuições que deste serão cobradas como personagem ativo da comunidade.

A educação é peça-chave para que o cidadão entenda e reflita acerca de sua condição de possuidor de direitos, mas também de possuidor de deveres, devendo zelar pelo convívio pacífico em sociedade, bem como reivindicar ações estatais a fim

de que seus direitos sejam garantidos. Afinal, quais seriam as expectativas e perspectivas cultivadas por uma sociedade que vive uma legislação pouco aplicada e o sentimento de justiça social defasado?

A relação educação-violência se encontra no cerne dos problemas vividos em nosso país. Dessa forma, a questão da redução da maioria penal está diretamente vinculada ao desinteresse estatal em garantir educação pública de qualidade para as crianças e adolescentes brasileiros, haja vista a maior parte de infrações serem cometidas por crianças e adolescentes de baixa renda que frequentam escolas públicas, o que calha em uma vulnerabilidade social e em frustrações destes para com a frequência escolar gerando consequente evasão escolar, por frequentarem escolas desestruturadas compreendidas por professores desmotivados.

Os alunos se veem envoltos em um ambiente escolar preenchido de falhas e de desmotivações, findando em um desinteresse por permanecer naquele espaço. Geralmente, os que se enquadram nessa representação são pessoas de baixa renda, habitantes de lugares humildes, nos quais há a predominância de drogas e violência, cenário perfeito para que haja o desenvolvimento de um comportamento desviante.

De acordo com SPÓSITO (1998, p.6):

É irrecusável o reconhecimento da ausência do Estado nas políticas sociais, imperando entre a população relações de desconfiança diante dos aparelhos de segurança ao lado da ativa presença do narcotráfico.

Predominante também é o clima de insegurança presente nas escolas públicas, especialmente nas localizadas em zonas periféricas, onde as crianças e adolescentes convivem com drogas e violência dentro e fora dos muros das escolas, haja vista as constantes invasões diretas e indiretas realizadas nesses ambientes, inviabilizando o funcionamento regular da escola e tornando os cidadãos descrentes das medidas ativas do poder policial, como exposto por SPÓSITO (1998).

Os sentimentos que afloram são de impunidade quanto às infrações cometidas, bem como de adaptação ao mundo de violência e drogas que rodeiam os estudantes na vida escolar e domiciliar, fazendo com que estes passem a enxergá-la com naturalidade e fiquem habituados aos crimes e infrações.

Afinal, são criados crianças e adolescentes sem educação de qualidade e sem perspectivas de crescimento social e humano, tendenciosos a se debandarem

para o mundo do crime, repletos de conflitos internos que findam na indisciplina. Por consequência, agrava-se o quadro da injustiça social e da anti sociabilidade daqueles que se veem como desmerecedores de seus direitos fundamentais garantidos legalmente, vivendo como "cidadãos" à margem da sociedade.

Cada vez mais jovens, as crianças e adolescentes emergem na violência e transgridem constantemente, no entanto, o cerne educativo e pedagógico das medidas protetivas e socioeducativas também é deixado de lado quando a criança e adolescente infrator é tratado como um problema sem solução e quando há o desinteresse em saber quais de fato são suas razões e aplicar efetivamente a sua ressocialização.

Se a educação é a principal responsável pela formação de cidadãos conscientes de seus direitos e dos deveres que advém daqueles, é notória a sua capacidade de formar e promover a cidadania, a tolerância, a solidariedade e o respeito à diversidade social e cultural, bem como o engajamento e participação no destino do meio em que vive, de acordo com THOMAZ (2009), de forma que o aluno tenha não só uma autonomia intelectual, mas também uma visão crítica da vida a fim de que este formule seu juízo de valor e discernimento, agindo responsável e justamente. Como exposto por SOARES (2012, p. 1863):

Um bom exemplo de como a escola pode contribuir para a formação desse cidadão, é citado por Pauly: [...] “na prática da alfabetização de adultos, não basta que o alfabetizando aprenda a ler criticamente os santinhos dos políticos. Ele deve conseguir escrevê-los para si mesmo para candidatar-se ao cargo de conselheiro do bairro no Orçamento Participativo, [...]” (2010, p. 148). O educando precisa enxergar-se como um ser social, que pode ir muito além do que sempre se esperou dele.

Desta feita, resta explícita a importância da educação para que o indivíduo se enxergue como ser atuante na sociedade, que depende dele para se manter em constante desenvolvimento e em paz na sua sociabilidade, e evitar que o cidadão se enxergue apenas como produto do meio em que vive, sem que seja necessária sua atividade e interação na comunidade.

Por estarem em constante desenvolvimento, as crianças e adolescentes são moldados pela comunidade em que vivem, onde passam a adquirir seus costumes e suas ideias de certo e errado, logo, se a violência e drogas são rotineiros em seu cotidiano, há de se esperar que, sem um correto auxílio por parte da família e do

Estado, através de políticas públicas educacionais e educação de qualidade, essa criança e adolescente esteja vulnerável a seguir por esses caminhos.

Nesse sentido, a educação deve ser pensada prioritariamente para demonstrar uma nova relação entre desenvolvimento e democracia, já que, segundo MELLO (1991), a educação é fator primordial para que os recursos humanos sejam qualificados de forma que atinjam o novo padrão de desenvolvimento desejado, que aduz que a produtividade e qualidade dos bens e produtos, no tocante à competitividade internacional, são decisivos.

A educação, neste caso, está convocada também, e talvez prioritariamente, para expressar uma nova relação entre desenvolvimento e democracia, como um dos fatores que podem contribuir para associar o crescimento econômico com a melhoria da qualidade de vida e a consolidação dos valores da democracia.

Sabe-se que as crianças e adolescentes estão em permanente mudança, seja cognitiva, física ou psicossocial, sendo estes considerados subprodutos do meio social em que vivem. Consoante o Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente 2015, “8% dos jovens no sistema socioeducativo são analfabetos” e, segundo o IPEA (2015), “51% declararam não frequentar a escola antes de ingressar na unidade socioeducativa, 49% não trabalhavam quando cometeram o delito e 66% vivem em famílias extremamente pobres”.

Também pode ser feita a avaliação de informações colhidas por servidores e membros da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude do Distrito Federal em 2010. Os dados relatam o nível de escolaridade dos adolescentes: 55% encontram-se no ensino fundamental; 14,4% encontram-se na aceleração; 5,7% no supletivo e apenas 24,4% no ensino médio. Quanto aos que não estavam matriculados, 29,6% apontaram a falta de vaga como motivo e, dentre os que estavam matriculados, 18,2% dos adolescentes não frequentam a escola.

Além disso, o índice de reprovação escolar dentre os adolescentes infratores pesquisados foi de 90,5%, demonstrando claramente o desinteresse destes para com a escola, bem como 26% afirmaram não ter planos profissionais para o futuro e 29% não tem sonhos.

Percebe-se que a maior tendência a cometimentos de infrações é de crianças e adolescentes de baixa renda, ou seja, aqueles que se submetem a educação pública. É preocupante o nível de maturidade e de perspectivas possuídos por aqueles que cometem atos infracionais. Desde sua primeira infância, estes são

submetidos a educação de baixa qualidade e subordinados a todo tipo de vivência relacionada à violência e às drogas, chegando à adolescência com uma enorme dívida social do Estado e da sociedade que, outrora, deveriam atuar como os garantidores de seus direitos.

Com base nos dados do IPEA (2015), percebe-se a disparidade existente entre a idade dos jovens brasileiros e o grau de escolaridade vivido por estes, resultando em cerca de um terço dos adolescentes entre 15 e 17 anos, que deveriam estar cursando o ensino médio ou já tê-lo concluído, ainda não terem concluído o ensino fundamental, e apenas 1,32% que concluíram o ensino médio.

Dentre os alunos com 12 a 14 anos, que já deveriam estar nos últimos anos do ensino fundamental ou já tê-lo concluído, apenas 3,47% haviam concluído. Nesse sentido, dentre os 10,6 milhões de jovens de 15 a 17 anos, mais de 1 milhão não estudavam ou trabalhavam, 584,2 mil só trabalhavam e não estudavam, e, aproximadamente, 1,8 milhão conciliavam os trabalhos com os estudos.

Sendo o perfil dos jovens que não estudam e nem trabalham ou procuram emprego, o exato perfil da exclusão social, compreendendo em 64,78% de jovens negros, 58% mulheres e 83,5% como pobres e membros de famílias com renda per capita inferior a um salário mínimo (IPEA, 2015). Já o perfil dos jovens que só trabalham como sendo de 61,46% negros e 63,68% pobres, e o dos jovens que conciliam estudos e trabalhos como sendo de 59,8% negros e 63,03% de pobres, demonstrando a total situação de desproteção social dos jovens de nosso país.

As informações sobre a escolaridade dos jovens adolescentes brasileiros mostram que há um grande descompasso entre a idade e o grau de escolaridade atingido, principalmente entre aqueles entre 15 e 17 anos, que deveriam estar cursando o ensino médio ou já tê-lo concluído, haja vista que um terço destes ainda não haviam concluído sequer o ensino fundamental e 1,32% havia concluído o ensino médio. Já no tocante aos adolescentes com idades entre 12 a 14 anos, correspondente aos últimos anos ou conclusão do ensino fundamental, 93,3% tinha o fundamental incompleto e apenas 3,47% haviam concluído o ensino fundamental.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2012), a última série cursada por 86% dos adolescentes entrevistados estava englobada no ensino fundamental, tendo em sua grande maioria as últimas séries cursadas como a quinta e a sexta série do ensino fundamental. Quanto à periodicidade:

Questionados sobre a periodicidade da frequência à escola, 72% declararam frequentá-la diariamente. Dos dados apurados pode-se constatar grande déficit do Estado na aplicação de medidas socioeducativas e na aplicação de programas voltados à educação desses jovens. As regiões Norte e Nordeste obtiveram índices de adolescentes que não frequentam a escola diariamente superiores a 50%, ao passo que na Região Sudeste, 10% dos internos declararam não frequentar a escola todos os dias.

No entanto, nem só da educação de base se retira tamanha importância para os adolescentes. Tão importante quanto para o jovem infrator é sua reeducação nos casos de conflito com a lei, hipótese em que mais do que nunca o adolescente necessita de uma orientação instruída pelos responsáveis em aplicar a medida protetiva ou socioeducativa, a fim de que o adolescente compreenda a gravidade de sua infração e a importância em ser um cidadão honesto e probo, de forma que qualquer expectativa de reincidência seja afastada.

O adolescente infrator precisa que sejam usados métodos não só moralizadores como também reflexivos e pedagógicos, de maneira que esse jovem assimile o desregramento existente em sua atitude e reflita ética e moralmente, enxergando a medida protetiva ou socioeducativa como oportunidade de melhoria do seu caráter, e não só como punição por seu deslize, a fim de que aquele entenda o seu papel na sociedade como cidadão.

Configura-se, dessa forma, a desigualdade social e a vulnerabilidade social do jovem que, de acordo com ABRAMOVAY et. al. (2002 apud SILVA, 2015, p. 13):

Por vulnerabilidade social entende-se “o resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidades social dos atores”.

O jovem não sabe qual o seu papel na sociedade, ficando totalmente vulnerável às adversidades econômicas e sociais, não tendo certeza sobre seu futuro e ficando cada vez mais suscetível ao apelo do risco justamente na fase da formação de sua identidade social, se sujeitando à transgressão, conforme o IPEA (2015). Assim, com difícil acesso aos basilares construtores de seu caráter e responsáveis por sua mobilidade e inclusão social - educação e trabalho – e o difícil acesso aos seus direitos fundamentais garantidos legalmente, a sua situação de vulnerabilidade social se agrava.

No mesmo sentido, ABRAMOVAY et al. (2002 apud SILVA, 2015, p. 14):

Sem escola, sem trabalho ou com inserção laboral precária, os jovens ficam mais desprotegidos e, conseqüentemente, mais expostos, por exemplo, à cooptação pelo crime organizado. Assim, a prática de furto e a comercialização de drogas ilícitas – muitas vezes iniciadas por influência do grupo de amigos mais próximo – representariam uma alternativa real de trabalho na esperança de mobilidade social para o jovem morador das periferias pobres das grandes cidades, ainda que o exponha aos riscos e à criminalização relacionados às práticas desviantes.

Este enfoque permite compreender a experiência da violência entre jovens dentro de um quadro maior em que a vulnerabilidade própria à condição jovem, aliada a condições socioeconômicas desfavoráveis, alimentam tensões e frustrações que repercutem diretamente sobre os processos de integração social e, em alguns casos, fomentam a violência e a incursão na criminalidade.

Desta feita, sabe-se que sem que se dê um norte a estas crianças e adolescentes, que vivem em condições sub-humanas e à margem da sociedade, seu quadro de vulnerabilidade social se agravará, norte este que pode e deve ser-lhes dado através da educação, de forma que suas frustrações sejam sanadas e que estes se empenhem no seu processo de construção de identidade e caráter a fim de que cultivem interiormente um desejo de galgar seus obstáculos e tornarem-se cidadãos bem-sucedidos, seja social ou economicamente.

De acordo com WAISELFISZ (2013 apud Guia do SINASE da Prefeitura Municipal de Curitiba, 2014, p.9):

Segundo dados da Secretaria Nacional da Juventude, a violência impede que parte significativa dos jovens brasileiros usufrua dos avanços sociais e econômicos alcançados na última década e revela um inesgotável potencial de talentos perdidos para o desenvolvimento do País. A exposição deste segmento a situações cotidianas de violência evidencia uma imbricação dinâmica entre aspectos estruturantes, relacionados às causas socioeconômicas, e processos ideológicos e culturais.

A baixa ou inexistente escolarização dos jovens que cometem infrações penosamente intensifica a exclusão social sofrida por estes, tendo em vista o preconceito sofrido por sua grande maioria por serem negros e pobres, ou seja, não correspondem aos padrões idealizados da sociedade, que os condena previamente, conforme o IPEA (2015).

Nesse sentido, o Levantamento Nacional do INFOPEN (2014), ao estabelecer o perfil das pessoas presas como majoritariamente composto de jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda, conclui que os problemas no sistema penitenciário brasileiro devem conduzir a sociedade a profundas reflexões acerca da desigualdade social e da falta de garantia de direitos fundamentais pelo Estado.

Considerados pessoas em desenvolvimento, resta evidente o cuidado e atenção que se deve ter para com as crianças e adolescentes relativos aos fatores responsáveis pela formação de seu caráter, tendo a educação cunho peculiar quanto à essa formação. São estas fases nas quais a pessoa se encontra em situação de absorção de informações e conhecimento, devendo ter acesso apenas a conteúdos engrandecedores de sua personalidade e que ajudarão eficazmente na formação de cidadãos conscientes.

Consoante estatísticas do Relatório de Desenvolvimento Humano 2015 realizado pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

Quadro 6 – Dados do desenvolvimento de Canadá, Nova Zelândia, Japão e Brasil

	Canadá	Nova Zelândia	Japão	Brasil
Pessoas presas por 100.000 habitantes	118	192	51	299,7
Taxa de homicídio por 100.000 habitantes	1,6	0,9	0,3	25,2
Sentimento de segurança	80%	65%	63%	36%
Qualidade da educação	73%	73%	60%	46%

Fonte: Acervo Pessoal, 2016.

Os resultados obtidos por intermédio do relatório condizem com a atual situação carcerária do Brasil, responsável pela quarta maior população carcerária do mundo com 607.731 presos, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014.

Refletindo os dados obtidos pelo relatório e expostos no tópico anterior, dentre os países citados, que estão entre os que mais investem em educação, sua população carcerária é menor, bem como a assombrosa divergência entre as taxas de homicídio dos outros países e a do Brasil, findando em uma compatível sensação de insegurança por parte da população, que se vê à mercê da violência sem quaisquer tentativas efetivas de políticas de segurança e gerando um consequente descrédito da atividade policial.

A população brasileira segue significativamente infeliz com a atual situação do sistema educacional, haja vista o pouco e ineficaz investimento em educação, gerando indivíduos despreocupados com a sociabilidade e com o bem-estar que, sem perspectivas de vida, se dispersam pelo mundo da violência, aumentando os níveis de insegurança da sociedade e refletindo nos altíssimos índices de pessoas locadas no sistema carcerário e de homicídio.

Devido ao alto investimento público em educação e aos excelentes níveis alcançados pelos alunos nos testes realizados, vê-se um alto índice de satisfação com a qualidade da educação pela população do Canadá, da Nova Zelândia e do Japão, enquanto os brasileiros estão extremamente insatisfeitos com a qualidade da educação, como exposto no quadro acima. Nesse sentido, agravam-se os níveis de violência, de forma que a população brasileira se sente significativamente insegura em seus espaços, enquanto as populações dos outros países comparados se sentem mais seguras e mais satisfeitas com a educação que lhes é proporcionada.

Ora, se o meio no qual a criança e adolescente vivem é de pobreza, violência e drogas, sem qualquer embasamento pedagógico e educacional, o que se presume é que haverá a banalização desses aspectos no interior destes, fazendo com que o pensamento predominante seja de que tais caminhos são os ordinários e triviais, levando a criança e adolescente a segui-los e a incorporá-los no seu dia-a-dia, por isso a necessidade de que haja um efetivo investimento público em educação.

Há a procura de uma solução paliativa e imediatista pela sociedade insegura e pelo clamor midiático, quando na verdade o que se deveria questionar e investigar são as causas da transgressão e violência das crianças e adolescentes, claramente encontrada na educação de baixa qualidade a estes ofertada e a consequente falta de perspectivas e objetivos, que os levam a estagnar intelectualmente suas vidas e se debandar para a incomplexidade oferecida pelo mundo da violência.

A sociedade e a parcela do governo que apoiam a redução da maioria penal tentam se esquivar de suas próprias responsabilidades com uma "solução" repleta de arbitrariedade, a partir do momento em que não cobram do governo e este por sua vez fica apático diante de seus deveres de garantir aos cidadãos seus mais básicos direitos, dentre estes a educação de qualidade, sendo a criança e adolescente infrator fruto dos reflexos sofridos pela corrupção e desigualdade social, bem como pela falta de inclusão cultural, não podendo a criança e o adolescente serem considerados os únicos responsáveis por suas ações.

A pobreza, a desigual distribuição de renda com a conseqüente desigualdade social e o marasmo estatal no tocante aos investimentos públicos em educação são os fatores basilares responsáveis pela violência praticada por crianças e adolescentes. E, apenas ao Estado, pertence a jurisdição de mudar o cenário atual presente em nosso país, que é propício campo fértil ao aumento da violência, investindo em políticas públicas educacionais e sociais, engrandecendo social e economicamente o papel do professor e promovendo a política da justiça social.

4.3 INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO NO BRASIL E POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

Historicamente, desde a Constituição Federal de 1824 a educação gratuita é legalizada no Brasil, de forma a ser garantida a todos como direito básico e fundamental. Na exordial Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXII, há a garantia de inviolabilidade do direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que é garantida pela Constituição do Império, de forma que a instrução primária era gratuita a todos os cidadãos, havendo também a previsão de criação de colégios e universidades.

Por conseguinte, a Constituição de 1891 transferiu ao Congresso, mas não privativamente, a criação de instituições de ensino superior e secundário nos Estados, cabendo à União legislar sobre o ensino superior e aos Estados legislar sobre ensino secundário e primário, bem como determinou ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos, de acordo com seus artigos 34, 35 e 72.

Já a Constituição de 1934 garante a educação como direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, de forma a possibilitar eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolver no espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana, em seus artigos 149 e 150, prevendo também um plano nacional de educação de competência de elaboração do Conselho Nacional de Educação, criando sistemas educativos nos estados, conforme o artigo 152.

A Constituição de 1937 resguarda o ensino primário como obrigatório e gratuito em seu artigo 130, no entanto, exige aos que não alegarem ou não puderem alegar escassez de recursos, contribuição módica e mensal para a caixa escolar, de

forma que à infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Diversamente, a Constituição de 1946 garante a educação como direito de todos, devendo ser dada no lar e na escola e devendo ser esta inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, bem como legalizando o ensino primário como obrigatório, consoante seus artigos 166, 167 e 168. No mesmo sentido, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 trouxeram tais artigos sintetizados em seus artigos 168 e 176, respectivamente.

Saliente-se ainda o fortalecimento do ensino privado mediante a gratuidade concedida pela Constituição Federal de 1967 aos estudantes do ensino oficial ulterior ao primário que demonstrassem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos, devendo o Poder Público, sempre que possível, substituir o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior, conforme o artigo 168, § 3º, inciso III.

Por fim, a educação é garantida como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme a Constituição Federal de 1988 e seu artigo 205 que, por sua vez, foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 -, que instituiu uma verdadeira reforma educacional em nosso País, mediante a obrigatoriedade da educação básica e um conseqüente crescimento da responsabilidade estatal pelo provimento da educação básica, e pelo Plano Nacional de Educação - Lei 13.005/2014.

Deve o ensino ser ministrado com base em princípios, conforme o artigo 206 da Constituição e, no mesmo sentido, o direito à educação é regido de garantias constitucionais, como exposto pelo artigo 208 da constituição:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições

públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

No tocante ao financiamento da educação, o artigo 212 demanda a destinação pela União de, no mínimo, dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. Celso Ribeiro Bastos, citado por Mendes (2006, p. 85-86):

A nossa Constituição consagra, neste artigo, a educação como sendo um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Podemos observar que esse

dispositivo constitucional possui um caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito do povo de receber a educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de ministrar o ensino. O Estado adquire, dessa maneira, uma postura intervencionista e assume o papel de prestador de serviços na área da educação. Esta abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Dessa forma, de acordo com BRAATZ (2013), o direito à educação num Estado Democrático é reputado como verdadeiro exercício da cidadania, visto que a educação prepara e desenvolve o indivíduo de forma integral e de forma especial nos seus aspectos moral e político, dando-lhe condições para que a conscientização de seus direitos e deveres se desenvolva, permitindo que este compreenda os problemas sociais, econômicos e culturais da sociedade em que está inserido.

Desenvolvimento e qualidade de vida são os objetivos a serem perseguidos por todo e qualquer país emergente, como o Brasil. Diante das dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento, há de se realizar um profundo estudo acerca das soluções aos problemas estruturais diagnosticados como responsáveis pelo dificultoso avanço tecnológico e humano. Entretanto, veloz e nitidamente verifica-se o maior responsável pelo atraso no desenvolvimento brasileiro: a falta de um significativo e efetivo investimento público em educação.

MELLO (1991) aduz que a educação ocupa lugar central nas estratégias de desenvolvimento, em função do impacto tecnológico sobre a organização e gerenciamento do trabalho e em função das novas formas de exercício da cidadania em sociedades plurais e saturadas de informação, haja vista a análise de países mais desenvolvidos que demonstra que o conhecimento, a capacidade de processar e selecionar informações, a criatividade e a iniciativa são matérias-primas vitais para as economias modernas.

A falta de perspectiva dos jovens brasileiros submetidos ao falho sistema público de educação resulta em um adulto frustrado e acomodado à sua qualidade de vida e ao seu meio, de forma que este não contribui social e economicamente para o desenvolvimento do seu país e permanece inerte às mudanças (LAMPREIA, [entre 1995 e 2000]). MARTINS (2010) também adentra no adendo do trabalho infantil:

No campo educativo, a escola, majoritariamente impedida de realizar atividades emancipatórias (TONET, 2005), acaba por alimentar mais uma

estatística que comprova os maléficos resultados intrínsecos à sociedade capitalista. Segundo os dados do PNAD 5 (BRASIL, 2007), vale ressaltar, mais de 5 milhões de brasileiros ainda são vítimas da exploração do trabalho infantil; realidade esta que impede que crianças façam-se devidamente presentes nos espaços escolares e possam vivenciar a aula como momento ímpar no processo de desenvolvimento cultural. Para muitas crianças e adolescentes brasileiros, a escola é o único espaço no qual poderia apropriar-se dos conhecimentos historicamente acumulados pela humanidade (SAVIANI, 2006). Fora da escola, estarão eles sujeitos ao envolvimento com o mundo das drogas e da delinqüência, o que faz entrarem em cena novas ações estatais, como é o caso das medidas sócio-educativas, com vistas a conter os ânimos, tensões e revoltas juvenis.

E, consoante ALARCÃO (2001, p. 27 apud PIRES, 20--, p. 32):

A minha convicção é de que, se quisermos mudar a escola, devemos assumi-la como organismo vivo, dinâmico, capaz de atuar em situação, de interagir e desenvolver-se ecologicamente e de aprender a construir conhecimento sobre si própria nesse processo. Considerando a escola como um organismo vivo inserido em um ambiente próprio, tenho pensado a escola como uma organização em desenvolvimento e em aprendizagem que, à semelhança dos seres humanos, aprende e desenvolve-se em interação.

Desta feita, o investimento público em educação é a alternativa mais viável para que um país consiga progressivamente alcançar novos resultados nos quesitos de qualidade de vida, Produto Interno Bruto, Índice de Desenvolvimento Humano, expectativa de vida, etc. De acordo com os dados do Relatório de Desenvolvimento Humano 2015 realizado pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:

Quadro 7 – Dados do investimento público em educação de Canadá, Nova Zelândia, Japão e Brasil

	Canadá	Nova Zelândia	Japão	Brasil
Investimento anual por estudante (ensino primário)	US\$9,680	US\$7,069	US\$8,595	US\$3,095
Investimento anual por estudante (ensino médio)	US\$11,695	US\$10,262	US\$10,360	US\$3,078
Índice de Desenvolvimento Humano	0,913	0,913	0,891	0,755
Testes realizados em alunos de 15 anos na área de Leitura	523	512	538	410
Testes realizados em alunos de 15 anos na área de Matemática	518	500	536	391
Testes realizados em				

alunos de 15 anos na área de Ciências	525	516,7	547	405
Investimento do PIB em educação	5%	6,1%	3,8%	5,8%

Fonte: Acervo Pessoal, 2016.

À primeira vista, o investimento do PIB brasileiro em educação poderia levar à conclusão de que o Brasil investe enormemente em educação, devendo se equiparar ou ser superior a Canadá e Japão, que investem menor porcentagem de seu Produto Interno Bruto. No entanto, percebe-se uma perplexa discrepância nos investimentos por estudante e no tocante aos resultados dos testes realizados em alunos de 15 anos nas áreas de Leitura, Matemática e Ciências.

Ora, por que tais resultados com tamanho investimento em educação? O problema está no quadro exposto abaixo, desenvolvido com dados de CARDOSO (2011), tomando como exemplo Bolívia e Canadá:

Quadro 8 – Dados do investimento público em educação de Bolívia e Canadá

País	% PIB aplicado em educação	PIB/PPP em US\$ bilhões (de 2009)	Total de recursos em educação (US\$ bilhões)	População em idade educacional	Valor aplicado por pessoa em idade educacional (US\$)
Bolívia	6,4	45	2,9	4.142.335	695,00
Canadá	5,2	1.278	66,5	8.656.329	7.731,00

Fonte: Acervo Pessoal, 2016.

Devido ao baixo número do Produto Interno Bruto, por mais que percentualmente a Bolívia invista mais em educação que o Canadá, na prática o Canadá aplica um montante maior por pessoa em idade educacional do que a Bolívia, haja vista o seu PIB ser extremamente superior. Ou seja, ademais, o percentual investido em educação por si só não expressa muito sobre os níveis educacionais a serem encontrados em determinado país.

É exatamente isso o que acontece com o Brasil, o país investe considerável parte do seu Produto Interno Bruto em educação, no entanto, não se faz suficiente em decorrência do PIB não ser tão alto por ser o Brasil um país em desenvolvimento, assim como pela grande densidade populacional, fazendo com

que o país, afinal, não invista o necessário para que seus resultados em pesquisas como as do PNUD sejam satisfatórios.

De acordo com CARDOSO (2011), o desafio educacional a ser enfrentado pelo Brasil se agrava em decorrência da alta população em idade educacional, que beira os 45% do total populacional do nosso país, demandando grandes esforços dos governos para que destinem elevados recursos financeiros ao setor da educação.

Como visto, não é suficiente a destinação de determinado montante de capital para a educação, além de tal quantia não ser efetiva e propriamente aplicada. O Brasil tem considerável taxa de investimento do produto interno bruto em educação, mas o resultado da pesquisa comprova que, quando se especifica os gastos por estudante, estes não são satisfatórios. É alarmante a situação educacional do Brasil, haja vista o baixo índice de desenvolvimento humano e a situação caótica de insegurança na qual está inserida a atual realidade.

A partir de 2014, com o sancionamento da Lei 13.005, foi aprovado o Plano Nacional de Educação, com vigência por 10 anos, a fim de que o sistema nacional de educação fosse articulado em regime de colaboração e a fim de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

De acordo com o artigo 2º da citada Lei, as diretrizes do Plano Nacional de Educação são:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Em cartilha idealizada pelo Ministério da Educação de nome Planejando a Próxima Década, as 20 metas do Plano Nacional de Educação são detalhadas, de forma que se explicita o principal objetivo de eliminar as desigualdades tão intrínsecas à história do País, através da construção de formas orgânicas de colaboração entre os sistemas de ensino, apesar de as normas de cooperação federativas estatais, distritais e municipais precisarem ser regulamentadas dentro de um ano da contagem da publicação da Lei, como exposto em seu artigo 8º, de forma que Estados, Distrito Federal e Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano, conforme o artigo 7º.

De acordo com o MEC, o PNE passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, de que forma que prevê a utilização de percentual do Produto Interno Bruto para o seu financiamento, devendo ser o PNE base para que os planos estaduais, distritais e municipais sejam elaborados e, ao serem aprovados em lei, prevejam recursos orçamentários para a sua execução. Desta feita, a articulação entre os entes federativos é imprescindível para o sucesso do PNE devido à necessidade de construção de metas alinhadas a este e aos desafios a serem enfrentados na busca pela equidade e pela qualidade da educação sendo o Brasil um país de extrema desigualdade, sendo tal articulação realizada pela Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE).

O Plano Nacional de Educação visa a articulação das esferas de governo objetivando resultados efetivos e recursos otimizados caso estas planejem suas ações integradas e colaborativamente, segundo o MEC, de forma que os gestores indiquem caminhos concretos para a regulamentação dos pactos federativos nacionais em torno da política pública educacional, findando no início do desenvolvimento do Sistema Nacional de Educação.

O PNE requer das esferas governamentais e dos sistemas de ensino e das escolas habilitação para que estes se capacitem pedagógica e administrativamente, de forma que a execução das metas sejam instituídas em condições favoráveis. Das principais metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação, segue as metas de números 7 e 20:

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do

ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

De acordo com o MEC, o incremento da qualidade da educação básica, em todos os níveis e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, é de grande importância devido ao fato de ser um direito que deve ser garantido a todos os cidadãos, bem como por melhorar a qualidade de vida da população e produzir maior equidade e desenvolvimento socioeconômico do País.

Com relação ao aumento do investimento do PIB em educação, o MEC afirma ser indispensável ao acesso, permanência e processos de organização e gestão direcionados à efetivação de educação pública de qualidade no País, de forma que a Constituição dispõe em seu artigo 212 a aplicação mínima da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de que haja a garantia da educação pública como um direito social, mediante seu financiamento público e o estabelecimento de condições objetivas de oferta de educação pública de qualidade que respeite a diversidade, sendo a garantia de financiamento adequado das políticas educacionais o alicerce do Sistema Nacional de Educação.

No tocante às políticas públicas educacionais brasileiras, estas se fundamentam em estratégias governamentais a fim de estimular o Estado a tomar atitudes relacionadas ao incremento da educação frente à sua ineficácia, seja num caráter contínuo ou de mudanças, aplicado às questões escolares, de forma que não só o acesso à escola seja fomentado, mas que a educação seja de qualidade havendo a reestruturação do sistema produtivo, sendo de extrema importância à realidade do sistema educacional brasileiro devido à conjuntura histórica e social. Quanto a tais políticas, DIGIÁCOMO (2013, p. 8) ratifica:

Importante mencionar que, face o princípio jurídico-constitucional da *prioridade absoluta* à criança e ao adolescente, o administrador público (que na forma do art. 37, da CF, está *vinculado ao princípio da legalidade*) fica *obrigado* a implementar as supramencionadas *políticas públicas* destinadas à garantia da *plena efetivação* dos direitos infanto-juvenis assegurados pela lei e pela Constituição Federal, não podendo invocar seu suposto “poder discricionário” para privilegiar área diversa, não amparada por semelhante *mandamento* constitucional.

Com relação às políticas públicas educacionais brasileiras em vigor, determinados projetos merecem destaque. Com o objetivo de financiar as redes

públicas municipais e estaduais, em 2007 foi fundado o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que contempla todos os níveis da educação básica, de forma que se efetive a descentralização da educação pública no País evitando as desigualdades nas rendas municipais e estatais.

A estratégia do FUNDEB se dá com o alojamento de percentual da arrecadação do município e do estado em um fundo estadual, para que seja redistribuído entre os municípios de acordo com a quantidade de alunos presentes em cada um, ocorrendo dentro da mesma unidade federativa, sendo 60% deste percentual reservado à remuneração dos professores, de forma que, caso o estado não consiga arrecadar o mínimo necessário a ser distribuído por estudante, este receberá uma ajuda federal a fim de que esse mínimo seja alcançado.

Sobre o tema, FRANCA (2013, p. 21-22) aduz que:

A legislação do Fundeb e a eliminação gradual da DRU contribuíram para o aumento dos gastos federais destinados à educação. Apesar desse aumento no gasto público total em educação, o valor investido por aluno na educação básica no Brasil ainda é baixo quando comparado com países mais desenvolvidos ou até mesmo com países com nível de desenvolvimento semelhante.

A distribuição dos recursos entre os níveis de ensino no Brasil destoa da maioria dos países analisados. Enquanto nos países da OCDE o investimento por aluno aumenta ao longo das etapas da escolaridade básica, no Brasil, o gasto por aluno decresce do ensino fundamental para o ensino médio. O baixo investimento neste último nível de ensino 22 refletiu-se na proporção da população que concluiu o ensino médio, bastante inferior a dos países da OCDE. A elevação da escolaridade de jovens e adultos, e a inclusão da população em idade escolar que permanece fora da escola, implicam na expansão do sistema educacional.

Dentre as políticas públicas educacionais organizadas pelo Ministério da Educação, pode ser citado o Projeto Saúde e Intervenção nas Escolas, uma ação do Programa Saúde na Escola, elaborado a fim de contribuir para a formação dos estudantes da rede pública de educação básica, por intermédio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, tendo como foco a promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva, de forma que se diminuam os níveis de jovens infectados por doenças sexualmente transmissíveis e de evasão escolar decorrente de gravidez, na população de 10 a 24 anos.

O Projeto de Educação de Jovens e Adultos proporciona a realização do ensino fundamental e médio àqueles que não os concluíram em suas idades apropriadas, a fim de que o jovem e adulto sejam estimulados a voltar às salas de

aula, com a flexibilidade de poder ter acesso às aulas de forma presencial ou à distância, como forma de incentivo àqueles que não puderem frequentar a sala de aula por diversos motivos.

Já o Projovem Campo – Saberes da Terra transmite a qualificação profissional e escolarização aos jovens agricultores com idades entre 18 e 29 anos que não tenham concluído o ensino fundamental, com o objetivo de que seja ampliado o acesso e a qualidade da educação a estes cidadãos, que recebem bolsas e devem ter uma porcentagem mínima de frequência.

Com o objetivo de superar o analfabetismo entre jovens acima de 15 anos, adultos ou idosos a fim de universalizar o ensino fundamental, o Programa Brasil Alfabetizado leva aos municípios com maior taxa de analfabetismo apoio técnico e financeiro na implementação das ações do programa, de forma que haja a garantia da continuidade dos estudos dos indivíduos em processo de alfabetização.

O Prouni se apresenta como um projeto do Ministério da Educação que concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% àqueles estudantes brasileiros sem diploma de nível superior que não tiverem condições financeiras de bancar seus gastos com educação superior em instituições privadas (MEC, 2016). No mesmo sentido de priorizar o ensino superior, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) tem o objetivo de ampliar o acesso, bem como a permanência no ensino superior, mediante o apoio federal às universidades federais, para que estas pudessem se expandir física, acadêmica e pedagogicamente.

No entanto, é notória a preocupação governamental em uma educação quantitativa, sem se atentar ao mínimo de qualidade que esta deveria ter, findando em uma sociedade com grande parcela de indivíduos sendo considerados analfabetos funcionais, ou seja, pessoas que reconhecem letras e números, no entanto, não conseguem compreender textos simples ou realizar operações matemáticas mais elaboradas, sendo essa condição uma grande barreira para o desenvolvimento do cidadão, seja moral, intelectual ou econômico.

Em um contingente de 13 milhões de brasileiros acima de 15 anos considerados analfabetos, alcançando a impressionante marca de 8,3% da população, e 17,8% da população brasileira sendo considerada de analfabetos funcionais, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), publicada em 2014 pelo IBGE, PINHEIRO (2013, p. 1) afirma:

A permanência de dados preocupantes com relação ao analfabetismo funcional pode ser diagnosticado de uma (das muitas) maneiras: o acesso universal à educação, propiciou uma contingência incalculável nas instituições escolares, mas, por outro lado, o processo de escolarização fracassou em alguns pontos, tendo, assim, a frequência dos alunos, porém, nula – sem conhecimento, sem ensino, sem acompanhamento, sem solucionar as dúvidas que eclodiam na rotina escolar.

Com relação a tais índices, a conclusão obtida é a de que o sistema educacional público brasileiro é repleto de falhas, dentre as quais as mais gritantes são: falta de incentivo aos professores mediante baixa remuneração; falta de projetos de capacitação e educação continuada aos professores; falta de investimentos públicos que atendam às necessidades do sistema escolar; altos índices de repetência; altos índices de evasão escolar; baixa permanência dos alunos na escola; métodos de ensino ultrapassados; falta de condições materiais devido à pouca infraestrutura escolar.

MELLO (2003) faz uma análise crítica dos problemas a serem enfrentados e corrigidos pelo sistema escolar brasileiro, a começar pela má gestão das prioridades educacionais pelo setor público. Na verdade, o problema da educação no Brasil é histórico, tendo em vista que a educação nunca fez parte da agenda estratégica dos governos e, por sua vez, muitas vezes os Ministérios e Secretarias são designados mediante trocas de favores políticos, havendo a descontinuidade dos trabalhos que beneficiem a educação, além de não ter sido a educação considerada como um fator essencial ao desenvolvimento por causa da valorização da mão-de-obra barata e da exportação de produtos primários sem valor agregado.

“Depois dos anos 30 e principalmente a partir do ciclo desenvolvimentista dos 50, a expansão quantitativa se deu ao sabor de pressões populares, sem uma estratégia sustentável de revisão da organização e conteúdos da escola” (MELLO, 1991, p.9), ou seja, não ficou garantida a conclusão do ensino obrigatório nem a escola com padrão de qualidade, tendo em vista que não houve uma reorganização institucional, além do clientelismo e corporativismo compreendidos nas máquinas públicas, que impediam e impedem as verbas repassadas de chegarem ao âmbito escolar, e da falta de cobrança e fiscalização por parte da sociedade, motivada pela falta de informação.

Dessa forma, a expansão quantitativa aumentou os recursos gastos com a máquina burocrática e privilegiou o investimento na rede física, sem prever os

gastos permanentes que são necessários para o custeio de manutenção para que as escolas fiquem sempre equipadas e em bom estado de conservação, de forma que evite o contato dos alunos com prédios em péssimas condições de conservação como consequência da morosidade e ineficiência da máquina burocrática que não realiza manutenção preventiva, além do principal que é a garantia da remuneração digna dos professores, conforme MELLO (1991).

Outro desafio à educação está no centralismo e verticalização debilitadores das unidades prestadoras do serviço educacional, de acordo com MELLO (1991, p. 14), que corrompem os sistemas de ensino brasileiros, sendo agravados pelo aparato burocrático educacional que não presta contas dos resultados produzidos, tendo em vista que “a multiplicidade e segmentação das instâncias burocráticas centrais e intermediárias consomem recursos que poderiam ser destinados à melhoria da qualidade das escolas”.

MELLO aduz que (1991, p. 25-35):

A capacidade de gestão é pré-requisito para fortalecimento da escola e o exercício de sua autonomia. Essa capacidade, no entanto, não é algo que se pode criar de imediato, implica um processo de aprendizagem de equipe e em condições institucionais mínimas. Entre essas condições, a existência de pessoal de apoio administrativo e principalmente de um núcleo relativamente estável de professores é indispensável.

[...] Desse modo os objetivos estratégicos do ensino fundamental, voltados para as necessidades deste final de século e os desafios do terceiro milênio, deveriam abranger:

- a compreensão ampla de idéias e valores, indispensável para exercício da cidadania moderna;
- a aquisição de conhecimentos e habilidades cognitivas e sociais básicas, por meio de uma educação geral de boa qualidade, que assegure preparo e treinabilidade para o desempenho profissional, de acordo com os novos padrões tecnológicos e as formas de organização e gerenciamento do trabalho a eles associadas;
- o desenvolvimento de habilidades e valores que permitam ao conjunto da sociedade incorporar de forma produtiva os instrumentos da racionalidade tecnológica;
- a formação de hábitos de consumo orientados não apenas para a posse de bens e serviços, mas também para a austeridade necessária ao aumento da capacidade de poupança e investimento.

Nesse sentido, PIRES (20--) considera que a prática da escola, mediante uma relação mais direta com a sociedade, é facilitadora da intervenção e transformação da realidade social, de forma que seja possível a percepção e investigação de problemas para que resulte no desenvolvimento de ações que conduzam à conquista do desenvolvimento humano da sociedade, devendo ser as atividades na área da educação priorizadas, de modo que proporcionem a construção de novos

conhecimentos, a reconstrução de um novo pensamento e a participação social, a fim de que as necessidades sociais mais emergentes de seu meio sejam atendidas.

A falta de coordenação nacional e falta de apetite político do Ministério da Educação também são problemas apontados por MELLO (2003), de forma que não há a formulação ou liderança de políticas, e o congresso e o legislativo estadual e municipal não fiscalizam corretamente a gestão dos sistemas de ensino, podendo ser citada também a enorme divergência entre o custo aluno do ensino superior e o custo aluno da educação básica, tendo aquele o dobro do financiamento deste, devendo haver uma ampliação e fortalecimento das formas de controle do legislativo, bem como um fortalecimento e valorização da descentralização responsável pela gestão da educação, principalmente no tocante aos repasses municipais.

O governo brasileiro precisa avaliar, ampliar, consolidar e promover melhorias com relação aos subsídios concedidos pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação, bem como continuar incentivando os professores a iniciarem suas formações em ensino superior, de forma que sejam consolidadas e ampliadas as medidas de melhoria, tanto na formação do professor como na produção de recursos didáticos consoante MELLO (2003).

Quanto aos professores, MELLO (2003, p. 36) aduz para o grande despreparo contido em alguns deles, haja vista não existir no Brasil um sistema coerente de formação de professores ou uma instituição de Ensino Superior destinada à sua formação, de forma que grande parte deles se forma em instituições particulares de má qualidade:

Os cursos de formação de professores adotam uma cultura pedagógica e didática baseada numa clientela escolar ideal e homogênea social e culturalmente. Mas a realidade na qual o professor vai trabalhar tem, cada vez mais, uma clientela heterogênea, diversificada social, cultural e economicamente.

Os educadores não são incentivados por resultados, sendo tratados igualitariamente, devendo seguir imposições de políticas pedagógicas de forma que não são estimulados, impossibilitados de adotarem novas metodologias de ensino, tendo uma estrutura de carreira baseada em tempo de serviço, gerando desânimo e acomodação por parte destes, além de se depararem diariamente com os problemas de infraestrutura dos seus locais de trabalho, levando a um conformismo dos alunos e um conseqüente desinteresse destes em continuar a vida escolar, de acordo com

MELLO (2003), devendo haver uma melhoria de qualidade nos cursos de formação de professores e avaliação dos professores em exercício.

A OCDE (2015) afirma que um professor iniciante da rede pública no Brasil, que dá aulas no Ensino Médio, ganha em média cerca de US\$10,375 por ano, o que os deixa muito abaixo da média dos países da OCDE, que são considerados países desenvolvidos, que é de US\$32,255, sendo assim o Brasil colocado no penúltimo lugar do ranking, acima apenas da Indonésia, em que tal profissional tem salário médio anual de US\$1,662.59.

A partir do momento que a compensação e as condições de trabalho são importantes como fomento, desenvolvimento e retenção de professores de alta qualidade e especializados, as políticas públicas deveriam ser direcionadas à valorização social e econômica do professor, de forma a garantir a qualidade do ensino e a educação sustentável, conforme a OCDE (2015). Como fator de atratividade à profissão de professor, o salário destes tem um impacto direto, de forma que influencia decisões aos interessados em ingressarem no mundo da educação, aos que queiram retomar bem como aos que queiram continuar em tal mercado de trabalho.

Quanto ao aprisionamento de ideias do professor, PIRES (20-- , p. 30) aduz:

Para isso, deve a escola desenvolver características como o pluralismo de ideias, a liberdade e a autonomia didático-pedagógica e, de outro lado, ampliar a capacidade de resposta às necessidades da comunidade, buscando maior pertinência social e fazendo com que essa comece a participar das decisões em seu meio. Para que este novo papel seja desempenhado com sucesso, torna-se necessário que a escola reveja posições e estabeleça atitudes mais enfáticas e positivas em relação ao seu meio.

Neste íterim, há o desafio da progressão automática, em que o aluno mesmo não atingindo a nota mínima de determinadas matérias, é considerado apto a ingressar na próxima série, findando em um desencorajamento do professor, que se vê em uma situação de impotência ao ter que reagir contrário à sua vontade e à necessidade do aluno, criando um ambiente de indisciplina e prostração, no qual o aluno não vê o professor como autoridade nem se preocupa em satisfazer os compromissos escolares.

No mesmo sentido, MELLO (2003) trata da defasagem do sistema educacional brasileiro, de forma que considera desafios a superação da herança imperial de forma que a educação seja democrática, período este em que a escola

era para poucos, e a sintonia da educação com as demandas da sociedade do conhecimento do final do século XX e início do XXI. MELLO (2003) finaliza com um pensamento acerca do aumento do investimento em educação, afirmando que deve ser este guiado por critérios de austeridade e aumentado na medida em que se resolvam os problemas de gestão de corporativismo.

FRANCA (2013, p. 12) assevera que:

A falta de qualidade do ensino é o maior problema que atinge a escola pública brasileira desde as suas origens. A política educacional praticada nas últimas duas décadas possibilitou a expansão do sistema de educação básica, com a universalização do acesso ao ensino fundamental. Apesar dessa expansão, a qualidade do ensino oferecida nas escolas públicas, medida por avaliações de ensino, é extremamente baixa.

Neste sentido, MELLO (1991) define que os países em desenvolvimento devem ponderar acerca das reformas educacionais, abrangendo pesos relativos diferentes e estratégias adequadas às suas peculiaridades:

Diferentemente da maioria dos países desenvolvidos, os do Terceiro Mundo precisam adequar as estratégias de desenvolvimento a situações conjunturais caracterizadas por: — políticas de ajuste econômico de curto prazo que dificultam consensos em torno de objetivos de longo alcance, como são os da educação; — instabilidade e fragilidade da experiência democrática, em função de longos períodos de governos autoritários, que prejudicam a articulação entre as instituições políticas e os atores sociais; — crescimento desigual, que faz conviver setores avançados tecnicamente com outros de mão-de-obra intensiva e ainda necessários à integração de grandes contingentes marginalizados da produção e do consumo; — grandes desigualdades na distribuição de renda, e ineficiência e desigualdade na oferta de serviços educacionais.

Percebe-se a preocupação estatal em legislar acerca do assunto, no entanto, não há o mesmo interesse em garantir tal direito aos cidadãos. Contraditório, pois a Constituição se importou em envolver a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, na garantia dos cuidados adequados à formação da criança e do adolescente, de forma que sejam corresponsáveis pela cidadania e pleno desenvolvimento destes, haja vista o bem-estar da sociedade caso o êxito seja obtido.

5 CONCLUSÃO

Frente à inefetividade da aplicação da doutrina da proteção integral institucionalizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que os direitos básicos e fundamentais destes não lhes são garantidos, percebe-se o desvio de conduta de parte da população infanto-juvenil, de modo que estes figuram como parcela responsável pelos altos índices de violência encontrados em solo brasileiro.

O quadro estável da maioria penal brasileira se vê ameaçado pela indignação e insegurança vivenciados pela sociedade brasileira, de que forma que esta se deixa envolver pelo clamor midiático em torno da PEC 171/1993 como solução emergencial para o problema da violência cometida pela criança e adolescente, fazendo uma análise individual e isolada de cada jovem, sem que se analise o contexto cultural e socioeconômico em que estes estão inseridos.

Como base do processo desenvolvedor e educador, o papel da educação não pode ser menosprezado como vem sendo em território brasileiro, com um quadro de baixo investimento a ela dedicado e de descaso social de efetiva cobrança ao poder público da garantia efetiva de tais direitos. O sistema educacional é diretamente responsável pelos índices de desenvolvimento de determinado país, motivo pelo qual a sociedade brasileira se demonstra insatisfeita com seu nível de bem-estar, empregos e segurança.

Dessa forma, a falta de políticas públicas educacionais demonstra o desinteresse estatal em melhorar a qualidade de vida de suas crianças e adolescentes, impossibilitando a estes o seu pleno desenvolvimento como sujeitos de direitos, de forma que toda a sua perspectiva de vida e de crescimento como cidadão resta frustrada, na medida em que os jovens não enxergam na escola uma possibilidade de crescimento pessoal e profissional mediante todas as falhas analisadas, além do desamparo sociocultural e econômico, que faz com que estes se sintam negligenciados e excluídos socialmente, acarretando em indivíduos propensos ao mundo da criminalidade.

Mediante a avaliação do investimento público em educação dos países com os mais altos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) a níveis mundiais,

percebe-se a crescente preocupação estatal em alfabetizar e qualificar suas crianças, adolescentes e adultos, como forma de internalizar as melhorias necessárias ao desenvolvimento não só individualizado, mas de todo o país.

Assim, sabe-se que a correta preocupação com relação à violência infanto-juvenil deveria se estabelecer na causa de tal comportamento, ou seja, procurar no comportamento das crianças e adolescentes que cometem atos infracionais o que lhes falta que, em consequência, resulta no seu desvio de conduta, e não o desejo de uma "solução" imediata aos problemas vivenciados pela sociedade com relação à violência, sociedade esta na qual se predomina o desvirtuamento de valores, de modo que as barreiras sociais e econômicas se tornam intransponíveis mediante a falta de vontade de persecução de melhorias e estagnação na condição do indivíduo.

Ainda mais com a atual conjuntura encontrada nas unidades de internação e no sistema prisional brasileiro que, ao invés de cultivarem um ambiente propício à educação e à efetiva ressocialização dos jovens e adultos, fogem de suas finalidades, ao serem considerados meios repletos de drogas, violência, maus-tratos e injustiça social, onde aquele que cumpre sua medida socioeducativa/pena não tem qualquer expectativa de melhorias ou reinserção na sociedade, tendo em vista que, devido ao conhecido déficit do sistema, a comunidade/sociedade não tem a ânsia de recepcioná-los como pessoas ressocializadas e merecedoras de novas chances como qualquer outro cidadão.

Dessa forma, a PEC 171/1993, como representação a todas as outras Propostas de redução de maioria penal, deve ser repudiada como um todo, a partir do momento que sua introdução no âmbito político e jurídico é rodeada de ilegalidades e inconstitucionalidades, tendo em vista que a criança ou adolescente que comete atos infracionais deve receber a punição devida e adequada à sua idade e ao seu nível de desenvolvimento moral e psicológico, de forma que seu caráter pedagógico e de reinserção social seja adequado, já que não se pode culpá-los pela inefetividade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Estado, e puni-los de forma errônea.

Logo, o fervor social e o clamor midiático que rodeiam a PEC 171/1993 são fruto do sentimento de insegurança e injustiça vivenciados pela sociedade brasileira que, cansada da violência recorrente em suas comunidades, enxerga em qualquer proposta radical e intervencionista a solução para determinado problema, ignorando

a condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e merecedora da doutrina da proteção integral.

No entanto, o que a sociedade e o Estado devem procurar juntos é a garantia dos direitos básicos e fundamentais devidos à criança e ao adolescente, sendo devida observação especial ao caráter desenvolvidor e garantidor da educação, através de políticas públicas educacionais, a fim de estimular o Estado no incremento do sistema de ensino como método eficaz na formação do cidadão merecedor de direitos e cumpridor de deveres e obrigações na busca constante da melhoria da sociedade.

Logo, a inconstitucionalidade e ilegalidade componentes da Proposta de Emenda à Constituição 171/93 não devem ser postas em questão, tendo em vista que a criação de políticas públicas educacionais voltadas ao sistema público de ensino cumpre o papel educador e disciplinar necessário à formação da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. **Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal**. In: GOMES, Luiz Flávio. Código penal. 4ª edição. São Paulo: RT, 2002.

BARATO, Jarbas Novelino. **A importância das escolas**. Disponível em <<https://jarbas.wordpress.com/6-a-importancia-das-escolas/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BARROS, Thaís Allegretti. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. 2014. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13088-13089-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira In: **ANAIS DO XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, 2011, São Paulo. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.

BRAATZ, Tatiani Heckert; BURCKHART, Thiago Rafael. O direito à educação no contexto das Constituições brasileiras. **Revista Jurídica**, Blumenau, v. 17, n. 33, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3775/2378>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Ministério da Educação. **O que é o Prouni.** Disponível em: <<http://siteprouni.mec.gov.br/>>. Acesso em: 24 maio 2016.

_____. Ministério da Educação e Cultura. **Desenvolvimento e educação.** Brasília: Departamento de Documentação e Divulgação, 1975.

_____. Ministério da Justiça. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN.** 2014. Brasília: Infopen, 2014.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Educação para um desenvolvimento humano e social no Brasil. **Textos do Brasil nº 7**. Brasília: Departamento Cultural do Itamaraty, [entre 1995 e 2000].

_____. Presidência da República. Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. **Planejando a Próxima Década: Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação**. Brasília: Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino, 2014.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei – 2012**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1449>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118712>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. Senado Federal. **Em 1927, o Brasil fixava a maioria penal em 18 anos**. [Filme-vídeo]. WESTIN, R.; MÜLLER, M. Brasília, 2015. 8 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NdKME9oR4LM&feature=youtu.be>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

CALEIRO, Antônio. **Educação e Desenvolvimento: que tipo de relação existe?** Disponível em: <http://www.ela.uevora.pt/download/ELA_ensino_investigacao_cooperacao_04.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CARDOSO, Amaury. **Jovens, violência e delinquência: como enfrentar esse desafio social?** Disponível em: <http://port.pravda.ru/sociedade/cultura/04-06-2013/34725-jovens_violencia-0/>. Acesso em: 05 abr. 2016.

CINTI, Maria da Conceição Damasceno. **Redução da maioria penal – um retrocesso na conquista de direitos**. Disponível em: <<http://conceicaocinti.jusbrasil.com.br/artigos/121943358/reducao-da-maioridade-penal-um-retrocesso-na-conquista-de-direitos>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

COLE, Michael; COLE, Sheila. **O desenvolvimento da criança e do adolescente**. 4ª edição. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF>. Acesso em: 12 abr. 2016.

CORBELLINI, Gisele. **Convenção dos Direitos da Criança - Direito de Todos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conven%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crian%C3%A7a-direito-de-todos>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

CRUCES, Alacir Villa Valle. **A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2010000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 abr. 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6ª edição. Curitiba: Ministério Público do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel**. Disponível em: <http://www.fecra.edu.br/admin/arquivos/O_Cidadao_de_Papel.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERNANDES, Domingos. **A importância das escolas**. Disponível em: <<http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=522&doc=13523>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: Edições APMP, 2008.

FONSECA, Júlia Brito. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<<http://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

FÓRUM DE ENTIDADES NACIONAIS DA PSICOLOGIA BRASILEIRA. **Conheça as dez razões das Entidades de Psicologia para serem contra a redução da maioridade penal.** Disponível em: <<http://www.fenpb.org/chamada.aspx>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

FRANCA, Maíra Penna. **Perspectiva do investimento público em educação: é possível alcançar 10% do PIB?** Disponível em: <<http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/TD74.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente 2015.** 2ª edição. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2015.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **O direito de ser adolescente: Oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades.** Brasília, DF: UNICEF, 2011.

GADOTTI, Moacir. **Escola Cidadã.** 4ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

HAAS, Milena. **RS: mais de 80% dos adolescentes infratores têm entre 16 e 18 anos.** Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/04/rs-mais-de-80-dos-adolescentes-infratores-tem-entre-16-e-18-anos-4731146.html>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

HINTZE, Gisele. **Evolução da legislação voltada à criança e ao adolescente no Brasil.** Disponível em: <<http://www.uniplace.net/emaj/Artigos/011.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Nota técnica sobre a PEC 33/2012.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/docs/Nota-tecnica-PEC-33.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Nota técnica: inconstitucionalidade da PEC 171/93 (redução da**

maioridade penal). Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/docs/PEC_171_93.pdf. Acesso em: 24 abr. 2016.

INSTITUTO PAULO MONTENEGRO; ONG AÇÃO EDUCATIVA. **Habilidades de Leitura, Escrita e Matemática são limitadas em muitos setores da economia brasileira, podendo restringir produtividade e capacidade de inovação.** Disponível em: http://download.uol.com.br/educacao/2016_INAF_%20Mundo_do_Trabalho.pdf. Acesso em: 09 mar. 2016.

LAMPREIA, Luiz Felipe. **Educação para um desenvolvimento humano e social no Brasil.** Textos do Brasil nº 7. Brasília: [entre 1995 e 2000].

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Reflexões trabalhistas: Valores do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da terceirização.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-19/reflexoes-trabalhistas-valores-sociais-trabalho-livre-iniciativa-fundamentos-terceirizacao>. Acesso em: 26 abr. 2016.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As medidas socioeducativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real? **Revista Eletrônica Arma da Crítica**, Fortaleza, ano 2, n. 2, mar. 2010.

MELLO, Guiomar Namó de. **Os 10 Maiores Problemas da Educação Básica no Brasil (e suas possíveis soluções).** Disponível em: http://revistaescola.abril.com.br/img/politicas-publicas/fala_exclusivo.pdf. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. **Políticas públicas de educação.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v5n13/v5n13a02.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2016.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/90.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Medidas Socioeducativas: apontamentos sobre a política socioeducativa segundo as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.** Minas Gerais: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude - CAO/IJ, 20--.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **MPDFT divulga pesquisa sobre perfil de adolescente infrator.** Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/promotoria-de-justica-de-defesa-da-infancia-e-da-juventude-mainmenu-322/3820-mpdft-divulga-pesquisa-sobre-perfil-de-adolescente-infrator>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Nota do sistema ONU no Brasil sobre a proposta de redução da maioria penal.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota_onu_reducao_maioridade_penal.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2016.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. **Maioridade penal: a PEC 33/2012 no Senado Federal.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,maioridade-penal-a-pec-332012-no-senado-federal,47105.html>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

OECD. **Education at a Glance 2015: OECD Indicators.** Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/eag-2015-en>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

PINHEIRO, Rafael. **Analfabetismo Funcional: Uma Realidade Brasileira.** Disponível em: <<http://direcionalescolas.com.br/2015/03/03/analfabetismo-funcional-uma-realidade-brasileira/>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

PIRES, Pierre André Garcia. **A escola e sua contribuição na formação de sujeitos: um olhar a partir da nova concepção de currículo.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.unec.edu.br/ojs/index.php/unec03/article/viewFile/282/408>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2015.** Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_statistical_annex.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente infrator: a prestação de serviços à comunidade.** 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Programa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.** Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/Guia-MedidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

PROGRAMA NACIONAL JUSTIÇA AO JOVEM. **Panorama nacional - A execução das medidas socioeducativas de internação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. **Da Doutrina "Menorista" à Proteção Integral: mudança de paradigma e desafios na sua implementação**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-doutrina-menorista-%C3%A0-prote%C3%A7%C3%A3o-integral-mudan%C3%A7a-de-paradigma-e-desafios-na-sua-implementa>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

REGO, Nelson M. de Moraes. **Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente, Vulnerabilidade e Gênero no Sistema de Direito Brasileiro: algumas reflexões dialogais**. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

SANDES, Hyran Ferreira. **O papel da educação na formação do cidadão brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-papel-da-educa%C3%A7%C3%A3o-na-forma%C3%A7%C3%A3o-do-cidad%C3%A3o-brasileiro>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente: livro didático**. Santa Catarina: UnisulVirtual, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

SILVA, Leniel Augusto da. **A importância da educação de valores para a formação moral do indivíduo**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-educacao-de-valores-para-a-formacao-moral-do-individuo/61865/>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. Brasília: IPEA, 2015.

SOARES, Gisele Lángaro et al. **A formação do cidadão no ambiente escolar: da conscientização à intervenção na própria realidade.** Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/remoa/article/view/6193/3693>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SPÓSITO, Marina. **A instituição escolar e a violência.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/academia/textos/usp_edh_violencia_e_educacao.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2016.

STRIEDER, Roque; ZIMMERMANN, Rose Laura Gross. **Importância da escola para pais, mães, alunos, professores, funcionários e dirigentes.** Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reeducacao/article/view/2074/1250>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

THOMAZ, Lurdes; OLIVEIRA, Rita de Cássia. **A educação e a formação do cidadão crítico, autônomo e participativo.** Disponível em <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1709-8.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Porque dizer não à redução da Idade Penal.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

WORK FOR HUMAN DEVELOPMENT. **Human Development Report 2015.** Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_statistical_annex.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2016.

18 RAZÕES. **As 18 Razões CONTRA a Redução da Maioridade Penal.** Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 22 jan. 2016.